Apresentação

Este número 7 da revista Direitos Humanos encerra uma primeira etapa de sua história. Trata-se da fase de lançamento e consolidação. Em dezembro de 2008 o número 1 foi apresentado como parte das comemorações dos 60 anos da Declaração Universal e entregue aos quase dois mil participantes da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos.

Prevista inicialmente como publicação semestral, já se tornou quadrimestral em 2010. No futuro, pode se tornar trimestral ou bimestral. Propõe-se a ser mais uma ferramenta de ampliação da chamada Educação em Direitos Humanos no Brasil. Tem versão impressa em Espanhol e vem sendo planejada uma versão eletrônica em Inglês.

Este primeiro ciclo se completa com o final dos oito anos de Governo Lula. A próxima edição já será parte dos avanços previstos para o mandato da presidenta Dilma Rousseff, a primeira mulher em nossa história a ocupar o posto de mais alta mandatária no sistema republicano.

Será titular da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a deputada federal Maria do Rosário, sábia indicação da presidenta Dilma, por possuir a parlamentar gaúcha um denso currículo em defesa dos mais distintos temas sob responsabilidade da Pasta, com destaque para crianças e adolescentes, direito à memória e à verdade, combate à homofobia e muitos outros.

Sob orientação da nova ministra, tanto a linha editorial quanto o Conselho da revista passarão por ajustes e mudanças que são sempre desejáveis para garantir o adequado equilíbrio entre continuidade e mudanças que a renovação democrática possibilita.

O presente número se abre com um artigo do respeitado embaixador Lindgren Alves explicando com clareza o funcionamento e a importância do Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial, no qual ele próprio representa o Brasil. O jurista Dalmo Dallari analisa o Judiciário brasileiro, computando avanços de forte conteúdo democrático e, ao mesmo tempo, a persistência de algumas velhas marcas da morosidade e da ineficiência. Nomeado pelo presidente Lula para o TRT do Paraná, o primeiro desembargador brasileiro cego, Ricardo Tadeu, aborda as barreiras no acesso ao trabalho que são enfrentadas por 24 milhões de pessoas com deficiência em nosso país.

Outro texto importante da presente edição foi escrito pela deputada federal Iriny Lopes pouco antes de ser convidada pela presidenta Dilma Rousseff para ser a próxima ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Atual presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, ela aborda aqui a importante tarefa legada pelo presidente da República ao Poder Legislativo, em maio deste ano, quando encaminhou projeto de lei instituindo uma Comissão Nacional da Verdade para jogar luz sobre aspectos ainda ocultados a respeito da violência que marcou o regime ditatorial de 1964.

Sérgio Sauer, sociólogo e professor da Universidade de Brasília escreve sobre a importância do direito à terra e ao território em um país ainda marcado pela concentração fundiária e por agudas desigualdades sociais. Os educadores Sergio Haddad e Mariângela Graciano partilham um artigo que enfoca a Educação como Direito Humano, pondo em evidência tanto os avanços recentes obtidos pelo Brasil nessa área quanto os gigantescos desafios a serem ainda superados.

Paulo Sergio Pinheiro, titular de Direitos Humanos no governo Fernando Henrique, discorre sobre os 16 anos de continuidade entre as administrações de FHC e Lula no sentido de afirmação de uma política nacional de Direitos Humanos como autêntica política de Estado, capaz de seguir adiante quando ocorre alternância de partidos no poder.

Concluindo um primeiro ciclo de entrevistas com artistas comprometidos com a defesa dos Direitos Humanos, esta edição traz uma entrevista coletiva com cinco mulheres do Movimento Humanos Direitos: Cristina Pereira, Priscila Camargo, Camila Pitanga, Letícia Sabatella e Dira Paes. As entrevistas dos sete números foram reunidos num livro lançado na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro neste mês de dezembro, simultaneamente à abertura da exposição sobre o ex-deputado Rubens Paiva e lançamento do livro "Habeas Corpus – que se apresente o corpo. A busca dos desaparecidos políticos no Brasil".

Douglas Mansur, fotógrafo paulista que é também um verdadeiro militante dos movimentos populares foi o profissional convidado para o ensaio deste número, abrindo-se a seqüência de belas imagens de luta com um dos símbolos maiores dos Direitos Humanos no Brasil, o bispo católico Pedro Casaldaliga. O artista plástico que ofereceu seus trabalhos para a capa e ilustração das páginas é Jeferson Paz, cuja pintura encontra-se inserida na arte pós-moderna, com signos da pintura rupestre em contraponto aos dos grafiteiros urbanos da atualidade, onde é possível perceber a mesma essência humana, apesar da enorme distância temporal entre ambos.

Completando a edição após o expediente que informa sobre atividades recentes e lançamento de várias publicações à disposição dos leitores, publicamos como documento internacional a Convenção da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, por sua óbvia conexão com os debates hoje em curso no Brasil.

Brasília, dezembro de 2010
Paulo Vannuchi
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Direitos Humanos da Presidência da República

sumário

Jeferson Paz

Expediente

Presidente da República
Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Paulo Vannuchi

Secretário Executivo
Rogério Sottili

Coordenação editorial
Erasto Fortes Mendonça
Milena Rêgo
Paulo Vannuchi

Revisão
NJOBS Comunicação

Colaboração
Marcelo Murteira de Salles e Thais Herdy

Projeto gráfico
Fabrício Martins e Wagner Ulisses - Liberdade de Expressão - Agência e Assessoria de Comunicação

Diagramação
NJOBS Comunicação

Capa e ilustrações
Jeferson Paz

Fotos
Douglas Mansur (ensaio fotográfico)

SCS-B, Qd. 9, Lote C. Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A, 9º andar, sala 905B
direitoshumanos@sdh.gov.br
www.direitoshumanos.gov.br
Siga-nos no twitter: @DHumanos

ISSN 1984-9613
Distribuição gratuita
Tiragem: 15.000 exemplares

Direitos Humanos é uma revista quadrimestral, de distribuição gratuita, publicada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil.

O POUCO CONHECIDO COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL - CERD

Jeferson Paz

JOSÉ AUGUSTO LINDGREN ALVES é embaixador de carreira, foi chefe da Divisão das Nações Unidas e primeiro diretor geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores, delegado às Conferências de Viena sobre Direitos Humanos (1993) e de Durban sobre o Racismo (2001). Exerce atualmente a função de coordenador nacional para a Aliança de Civilizações, das Nações Unidas, e é membro do CERD desde 2002.

Tendo acabado de assistir, em 20 de julho de 2010, à cerimônia de sanção do Estatuto da Igualdade Racial pelo Presidente Lula, na qual o Ministro Eloi Ferreira, Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), recordou que, em 1995, pela primeira vez, o Brasil reconheceu perante o CERD a existência de racismo no país, e estando eu de partida para a 77ª sessão daquele comitê, em Genebra, reúno as perguntas que mais ouço quando sigo para esse tipo de reunião semestral:

a) Qual é a questão mais candente a ser examinada desta vez pelo CERD?

b) Quais países deverão ser alvo de resoluções condenatórias?

c) O Brasil "com todos os seus problemas" não estaria na berlinda?

Como tais indagações, compreensíveis, demonstram o quanto o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial – como os demais órgãos de tratados no âmbito das Nações Unidas – permanece incompreendido, adianto aqui, antes de viajar, atendendo ao honroso convite para participar desta revista, algumas informações básicas. Elas resumem a Introdução a livro cujo manuscrito já entreguei à Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG – para publicação ainda neste semestre.

OS ÓRGÃOS DE TRATADOS DA ONU

O sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos é composto por mecanismos de controle de naturezas distintas. Alguns, polêmicos porque relativamente intrusivos (não confundir com "invasivos", qualificativo das ingerências armadas), são estabelecidos pelos órgãos políticos competentes das Nações Unidas: a Comissão (hoje Conselho) dos Direitos Humanos, o Conselho Econômico e Social e a Assembleia Geral. É o caso dos relatores para países específicos e dos relatores "temáticos" que monitoram em todo o mundo determinadas violações ou fenômenos, como as execuções sumárias, a tortura, os desaparecimentos forçados e as formas contemporâneas de discriminação racial. Os outros mecanismos não podem ser considerados intrusivos, pois resultam de instrumentos cogentes aos quais os países aderem soberana e voluntariamente. São comitês criados pelos pactos e convenções para acompanhar a execução dos respectivos dispositivos. Fazem parte, portanto, do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com atuação mais técnica do que política, os comitês estabelecidos por tratados (daí "órgãos de tratados") não dispõem de atributos capazes de atrair atenções não especializadas. Integrados por indivíduos denominados "peritos" – não por representantes estatais – que fazem recomendações aos

governos sem pronunciar julgamentos, tais comitês, que não se confundem com tribunais nem com foros interestatais, não se prestam a ataques verbais contra inimigos ou adversários ocasionais de um ou outro Estado. Ao contrário do que ocorre nos órgãos políticos das Nações Unidas, os órgãos de tratados são pouco cobertos pela imprensa e, assim, ignorados pelo público. Mantêm-se quase desconhecidos inclusive dos diplomatas a eles enviados em representação especial, dos cientistas políticos, acadêmicos, juristas e militantes não governamentais dos Direitos Humanos. As ONGs que a eles recorrem, com exceções que confirmam a regra, tampouco compreendem bem seu mandato, esperando deles, muitas vezes, um tipo de atuação que não estão autorizados a ter.

É precisamente por seu não sensacionalismo, com trabalho infenso à manipulação político-ideológica, que esses comitês convencionais, sem evitarem criticar o que deve ser criticado e fazendo recomendações sobre o que acreditam ser o melhor curso de ação doméstica ou externa, talvez sejam os mecanismos mais eficazes para obtenção de modificações nas leis e práticas dos Estados.

Existem atualmente oito órgãos de tratados de Direitos Humanos em funcionamento. São eles o CERD (da Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial), o Comitê dos Direitos Humanos (do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), o CEDAW (da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher), o Comitê contra a Tortura (da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes), o Comitê dos Direitos da Criança (da Convenção Sobre os Direitos da Criança), o Comitê para os Trabalhadores Migrantes (da Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias) e o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

O QUE É E COMO OPERA O CERD

Conhecido pela sigla inglesa CERD, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial supervisiona o cumprimento das disposições pelos Estados-partes da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965, essa Convenção foi o primeiro dos grandes tratados – chamados Pactos e Convenções – aprovados na sequência da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Foi, assim, o CERD, previsto nessa convenção e estabelecido concretamente em 1970, o primeiro órgão de tratado de Direitos Humanos a entrar em funcionamento, servindo de modelo a todos os demais. Suas sessões regulares, de três ou quatro semanas cada, realizam-se duas vezes por ano em Genebra, normalmente nos meses de março e agosto.

Conforme definido no Artigo 8º da própria Convenção de 1965, o CERD é composto por dezoito “peritos de alto prestígio moral e reconhecida imparcialidade”, eleitos pelos Estados-partes, em escrutínio secreto, entre candidatos apresentados pelos respectivos governos, para o desempenho de funções a título pessoal. Quase todos são professores, juristas, diplomatas e outros funcionários especializados em Direitos Humanos (nesse caso, sem representarem o Governo).

De acordo com o texto convencional, o CERD tem três tipos regulares de atividade: o exame dos relatórios periódicos que os Estados-partes se comprometem a apresentar sobre “medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra índole” que hajam tomado na matéria (Artigo 9º); a consideração de queixas interestatais de violações da Convenção (Artigo 11); a consideração de petições individuais contra os Estados-partes que tenham expressamente reconhecido sua competência para esse fim (Artigo 14).[1] O sistema, compulsório, de queixas interestatais jamais chegou a ser acionado. O sistema, opcional, de comunicações individuais, em vigor desde 1982, é pouco utilizado. Seja porque poucos o conhecem, seja porque o processo de aceitação das queixas é complexo, exigindo, *inter alia*, prévio esgotamento dos recursos internos, os órgãos e mecanismos políticos da ONU são mais buscados pelos queixosos, inclusive em função do eco que estes obtêm nos *media*. O exame – minucioso – de relatórios nacionais, de que resultam recomendações – ou “Observações Finais” – aos governos respectivos é, assim, de longe a mais importante forma de atuação do CERD.

Conforme prática destinada a permitir diálogo com os Estados, estes são sempre convidados a enviar representantes às reuniões dedicadas a seus relatórios. As delegações governamentais presentes, além de fazerem a apresentação oral dos informes, procuram responder às indagações dos peritos, fornecendo esclarecimentos complementares ao texto escrito. A composição dessas delegações é, em princípio, sintomática da importância que os governos atribuem ao CERD (além de depender da proximidade geográfica e das disponibilidades financeiras de cada país): o número e a hierarquia dos delegados geralmente aumenta de acordo com ela. O Comitê, por sua vez, trata todos os Estados-partes com igualdade. Como normalmente há cerca de dez relatórios, de extensão e complexidade variáveis, a serem examinados por sessão, sendo quase impossível que todos os peritos, no período intersessional, possam dedicar igual atenção a todos, o CERD segue a prática de designar entre seus membros um relator, ou principal

1 No início de 2010, de um total de 173 Estados-partes da Convenção, 53 haviam feito essa declaração.

argüidor, para cada país a ser examinado. Ao aceitar a designação, o perito relator fica com a atribuição de estudar em maior profundidade a situação, que relata a seus colegas. Recorre, para esse fim, não somente ao informe estatal da ocasião, mas aos relatórios anteriores do mesmo país, à transcrição das discussões (*summary records*) havidas nas sessões pertinentes, às recomendações já feitas pelo próprio Comitê ao mesmo Estado, aos textos legislativos domésticos disponíveis, a informações, contrarrelatórios e denúncias de fontes nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, assim como a depoimentos individuais ou coletivos levados a seu conhecimento.

imediatamente antes das reuniões programadas para a consideração do relatório do país que têm em foco.

A apresentação e defesa dos informes de cada Estado-parte pela delegação governamental designada para esse fim ocorrem sempre ao longo de uma tarde e da manhã seguinte. Assemelham-se à apresentação e defesa de uma tese de doutorado, diante de uma banca examinadora composta de dezessete arguidores, sendo um deles o relator ou "examinador principal" (o décimo oitavo perito é aquele que exerce a presidência do Comitê, por período de dois anos). A maioria dos membros costuma intervir maciçamente, com questões minuciosas, cobrindo desde o sistema de estatísticas do país às diretrizes de ensino; desde o nível de emprego dos segmentos populacionais à administração de justiça para integrantes de cada grupo; desde episódios isolados a políticas reputadas discriminatórias. Não participa da arguição o perito originário de país cujo caso esteja em discussão, para garantir a imparcialidade do CERD. Quanto aos examinandos, delegados do Governo em questão, são de número variável. Algumas delegações concentram as alocuções na voz de seu Chefe. Outras preferem dar a palavra a outros integrantes para explicitar melhor alguma questão de sua área de competência.

Nossa situação em matéria de racismo – que existe, ninguém mais nega e vem sendo combatido resolutamente – é, ao que tudo indica, menos má e menos violenta do que a da maioria dos países de todos os continentes.

As ONGs especializadas na defesa de minorias que acompanham os trabalhos do Comitê, além de manterem correspondência com os relatores nos períodos em que ele não está reunido, quase sempre levam consigo a Genebra vítimas e testemunhas de discriminações ou outras pessoas com conhecimento direto da situação. Fazem trabalho de *lobby* junto a cada perito antes e após as reuniões, encaminham queixas, descrevem sua visão de diferentes episódios e sugerem recomendações que reputam necessárias aos governos examinados. Mantêm também encontro coletivo, organizado pelo Secretariado, com os membros do Comitê,

As Observações Finais com recomendações a cada país são negociadas entre os peritos, com base em anteprojeto de responsabilidade do relator, elaborado com apoio do Secretariado. Elas devem, em princípio, refletir as discussões havidas sobre o relatório com a delegação governamental. Como as Observações Finais são, de praxe, adotadas sem voto, é nas discussões de cada parágrafo, realizadas em sessão fechada, que se identificam mais claramente as diferenças de convicções e posturas de cada perito, frequentemente divergentes. Uma vez aprovadas, porém, as observações são enviadas em conjunto ao Governo em questão como observações do CERD.

A aplicação das recomendações em cada país é atualmente monitorada por um membro do Comitê, escolhido por seus colegas para exercer essa função de seguimento. O país deve responder às questões escritas, feitas pelo monitor – sendo as respostas examinadas pelo CERD na primeira sessão subsequente – e especificar em seu próximo relatório periódico[2] as medidas tomadas no âmbito doméstico para a execução das recomendações e cobranças.

Em paralelo às tarefas regulares, o CERD, para reforçar a busca do cumprimento de seus dispositivos e com base na liberdade de que dispõe para determinar seus procedimentos, toma algumas iniciativas não previstas no texto da Convenção de 1965. O sistema, por ele criado, de *country review*, exame sem relatório da situação de países que demoram demasiadamente para encaminhar seus informes, visa a forçar os Estados a fazê-lo. Outras iniciativas procuram obter ações urgentes dos Governos, quando o Comitê toma conhecimento de situação de risco real ou supostamente iminente para determinadas grupos. Às vezes se discutem *in camera* ou em debate geral com público, ou ainda com delegações do conjunto de Estados-partes da Convenção,

2 Evito indicar a periodicidade exigida porque, embora o texto da Convenção diga "a cada dois anos"(Artigo 9º), o CERD considera muito bom um espaçamento de quatro anos. Além de o trabalho bienal de elaboração de relatórios pelos Estados-partes ser quase impossível, o próprio Comitê não teria condições de realizar o exame de todos em intervalo tão curto.

temas e métodos de trabalho relacionados com o mandato do Comitê. Alguns desses debates tentam atualizar o entendimento de problemas novos na área das discriminações, ou explicitar mais claramente termos, expressões e aspectos considerados imprecisos da Convenção de 1965.

Enquanto as tarefas regulares do CERD têm repercussão limitada, até porque seu escopo é dirigido apenas ao país em consideração, as atividades não previstas – mas não irregulares – ecoam alhures, na imprensa e em outros órgãos do sistema. É o que tem ocorrido com as discussões temáticas abertas à participação de Governos e ONGs, de que quase sempre emergem Recomendações Gerais. Com elas o Comitê chama atenção para questões da atualidade envolvendo discriminações raciais, a exigirem firme determinação para superá-las. Tal foi o caso, *inter alia*, da situação dos ciganos, ou *roma*, trazida ao foco de atenções nacionais e internacionais com a ajuda de um debate promovido pelo CERD em 2000. Foi o caso, também, da discriminação por descendência ou casta, cujo debate geral ocorreu em 2002, assim como o dos direitos dos não cidadãos, debatidos e explicitados por recomendação em 2004.

Sendo dezoito o número de seus membros, com mandatos de quatro anos (renováveis indefinidamente), as eleições para o CERD, em reunião dos Estados-partes convocada para esse fim na sede da ONU em Nova York, ocorrem de dois em dois anos para a metade dos seus componentes, a fim de que os outros nove possam dar continuidade ao que se venha fazendo. No quadriênio 2002-2005, pela primeira vez, o CERD contou com um "perito" brasileiro, autor destas linhas.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, pela Resolução 2.106 A (XX). O Brasil foi dos primeiros países a assiná-la – há quem diga que foi o primeiro,[3] no dia em que o instrumento foi aberto à assinatura –, em 7 de março de 1966. Ratificou-a em 1968, promulgou-a internamente em 1969 (Decreto nº 65.810) e fez a declaração opcional prevista no Artigo 14, reconhecendo a competência do CERD para examinar queixas individuais, em 2002. Houve um período inicial de relatórios tempestivos, mas perfunctórios (quando vigia oficialmente o chamado "mito da democracia racial"),[4] e outras fases, já posteriores ao regime militar, em que a elaboração dos relatórios ficou muito atrasada. Não era falta de vontade dos agentes governamentais atuantes na área dos Direitos Humanos, mas decorrência da falta de um órgão coordenador minimamente preparado para recolher e processar todas as informações necessárias de um território tão vasto, numa federação tão complexa. Desde 1995, essa obrigação tem sido cumprida regularmente, com pequenos atrasos que não chegam a ser repreendidos no CERD, pelos diferentes Governos brasileiros.

O último relatório do Brasil, ao se escreverem estas linhas, tinha sido encaminhado às Nações Unidas em 2003, apresentado e defendido no CERD, em sua 64ª sessão, no inverno de 2004, pela então Ministra Matilde Ribeiro, da Seppir.

* * *

Voltando às perguntas, mencionadas na abertura deste texto, que me fazem cada vez que me preparo para as sessões do CERD, respondo agora, com tranquilidade, a cada uma:

a) não há questões candentes especiais a serem discutidas nas sessões do Comitê. A grande questão, avassaladora, é a discriminação racial em si, especialmente interétnica (no sentido antropológico de "etnia") e inter-religiosa (com a conotação político-cultural

Jeferson Paz

que a religião vem adquirindo), aumentado terrivelmente em quase todo o mundo desde o início da década de 90;

b) nenhum país é objeto de condenação no CERD; todos são igualmente examinados, recebem observações e manifestações de preocupação, com recomendações para a superação de problemas;

c) embora analisado e comentado como todos, desde 1995 o Brasil nunca "esteve na berlinda", até porque, em termos comparativos, nossa situação em matéria de racismo – que existe, ninguém mais nega e vem sendo combatido resolutamente – é, ao que tudo indica, menos má e menos violenta do que a da maioria dos países de todos os continentes.

Antes que esta última resposta, baseada em já nove anos de participação no CERD, seja mal interpretada, permito-me assinalar que o primeiro relatório do Brasil reconhecendo o racismo em nossa sociedade, aludido pelo Ministro Eloi Ferreira no discurso de apresentação do Estatuto da Igualdade Racial, foi preparado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, de que era diretor o professor e depois secretário nacional de Direitos Humanos Paulo Sérgio Pinheiro, por encomenda do Itamaraty, sob minha responsabilidade imediata, quando fui Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais.

3 V. discurso do então Ministro das Relações Exteriores Juracy Magalhães na abertura da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 22 de setembro de 1966, *in*: Luiz Felipe de Seixas Correa, org., *O Brasil nas Nações Unidas 1946-2006*, Brasília, FUNAG, 2007, p.221.

4 O primeiro relatório, de 1970, limitava-se a dizer que: "...uma vez que a discriminação racial não existe no Brasil, o Governo brasileiro não vê necessidade de adotar medidas esporádicas de natureza legislativa, judicial e administrativa a fim de assegurar a igualdade das raças" (v. excelente levantamento sobre o assunto feito por Silvio José Albuquerque em sua dissertação no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio-Branco, *Combate ao Racismo*, Brasília, FUNAG, 2008 pp. 70-72).

AVANÇOS E DESAFIOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Jeferson Paz

DALMO DE ABREU DALLARI é jurista formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde é professor emérito. Em 1996 tornou-se professor catedrático da Unesco na cadeira de Educação para a Paz, Direitos Humanos, Democracia e Tolerância, criada na Universidade de São Paulo. Recebeu o Prêmio Jabuti 2010 de literatura na categoria Direito, pela obra "A Constituição na Vida dos Povos da Idade Média ao Século XXI". Foi membro do CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – entre 2006 e 2010.

I. O JUDICIÁRIO NA TRADIÇÃO LIBERAL BURGUESA

O Judiciário como um Poder do Estado, igual aos demais e independente, nasceu com a criação da Constituição escrita, inventada pelos convencionais de Filadélfia, em 1787, no momento em que criaram os Estados Unidos da América. Um dado histórico muito interessante é que os criadores do sistema foram fortemente influenciados por filósofos políticos franceses e logo depois, em 1791, foi a França quem, influenciada pela criação americana, adotou sua primeira Constituição.

A França, que era uma potência colonial e um centro irradiador de cultura, exerceu o papel de grande divulgadora do novo sistema.

Foi a partir do modelo francês que se expandiu o constitucionalismo, com algumas peculiaridades francesas que foram imitadas pelos seguidores desse modelo. E no sistema constitucional francês o Judiciário sempre ficou em situação de dependência, sendo expressivo o fato de que na atual Constituição francesa não se fala em Poder Judiciário, mas em Autoridade Judiciária.

II. O JUDICIÁRIO BRASILEIRO: LIMITAÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS

Orientando-se pelas concepções predominantes na França, a Constituição brasileira de 1824 estabelecia a existência de um Poder Judicial independente e dizia que os juízes eram perpétuos, no sentido de vitalícios, mas dava expressamente ao Imperador o poder de suspender os juízes "por queixas contra eles feitas". Na realidade, o conjunto de dispositivos constitucionais deixava o Judiciário dependente dos demais Poderes, inclusive quanto à criação de sua estrutura administrativa e à obtenção de recursos financeiros. E na prática o que se teve foi um Judiciário que na decisão de conflitos envolvendo questões patrimoniais ou políticas era fortemente influenciado, ou pelo poder central, ou pelo poder oligárquico da respectiva Província. A par disso, primeiro pela formação recebida em Coimbra e a partir de 1827 sendo formados nas escolas de Direito de São Paulo ou Recife, os profissionais do Direito foram formados numa concepção legalista e formalista do Direito.

Em conseqüência da orientação liberal--burguesa, os juízes, que antes das revoluções burguesas atuavam como agentes da monarquia, passaram a desempenhar o papel de agentes da burguesia, pois dizendo-se "escravos da lei", como se proclamava e ainda hoje muitos proclamam, na realidade ficavam subordinados à vontade e aos interesses da classe dos "cidadãos ativos". E um indicador da influência do fator econômico na titularidade e no exercício dos direitos políticos está expresso no artigo 94, inciso I, da Constituição de 1824, segundo o qual ficavam fora do corpo eleitoral, não podendo votar ou serem eleitos, "os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego". Com algumas adaptações mas, na essência, mantidos esses parâmetros, o Judiciário permaneceu em posição de dependência real, apesar da independência proclamada nas Constituições, mesmo depois de adotada a Constituição republicana, em 1891, assim como após as reconstitucionalizações do País ocorridas em 1934 e 1946.

A partir da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, desenvolveu-se, em grande parte do mundo, a consciência de que a persistência de muitas e graves injustiças é impedimento para que a humanidade viva em paz. Isso chegou também ao Brasil, mas a implantação da ditadura pelo golpe militar de 1964 retardou a produção de efeitos concretos em termos de aperfeiçoamento do sistema de proteção dos direitos, o que acabou ocorrendo com a aprovação da Constituição de 1988, que sob vários aspectos é a mais democrática de todas as que o Brasil já teve. Quanto ao Poder Judiciário, é muito expressiva a observação feita por Renato Nalini: "A Constituição de 1988 foi aquela que mais acreditou na solução pacífica dos conflitos e os confiou ao Judiciário, cuja atuação foi alargada mediante a criação de inúmeros novos institutos, por sua vez ampliadores do acesso à Justiça".

III. BARREIRAS DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Uma síntese crítica do Poder Judiciário brasileiro, avaliado em suas linhas gerais, foi feita por outro prestigioso magistrado, Grijalbo Fernandes Coutinho, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Reconhecendo também que houve grande avanço com a Constituição de 1988, ampliado pela Emenda Constitucional 45, de 2004, faz ele uma síntese crítica, em termos muito severos, dos aspectos negativos que precisam ser superados, assim se expressando:

"O Poder Judiciário tem uma configuração bem arcaica e com pouca permeabilidade em relação à sociedade civil. Seu perfil é muito pouco democrático, tanto na perspectiva interna como do ponto de vista social. Sua gestão ressente-se de uma política estratégica e mais moderna. Essa estrutura, numa sociedade abrangente e complexa, implica em vários problemas. Excessivamente hierarquizado, o sistema atual concentra o aparelhamento dos serviços judiciários nas cúpulas, cujo acesso, na prática, se dá apenas pelas elites hegemônicas. O modelo vigente torna opaca a gestão dos recursos públicos postos à disposição da administração dos tribunais"[1].

Na realidade, a par dos aspectos teóricos ligados a uma concepção liberal-burguesa do direito e do papel do Judiciário, existem aspectos práticos negativos que podem ser apontados com bastante precisão, pois implicam sérias limitações que influem na organização e no funcionamento do Judiciário. Um desses pontos é a falta de verdadeira autonomia financeira. Com efeito, os tribunais fazem sua previsão orçamentária com base nas necessidades dos serviços já existentes, mas também na pretensão de aperfeiçoar sua organização e modernizar seu equipamento, bem como tendo em conta a previsão de aumento da demanda de seus serviços. Desse modo é preparada uma proposta de orçamento e enviada ao Executivo, que é o encarregado de montar o projeto de lei orçamentária anual. E sempre o Executivo faz uma série de cortes na proposta do Judiciário, para ajustar a despesa à previsão de arrecadação, mas sempre dando primazia aos objetivos do próprio Executivo. Quando a proposta de lei orçamentária é enviada ao Legislativo, como prevê a Constituição, outros reajustes são feitos em prejuízo do Judiciário, pois os legisladores priorizam seus próprios objetivos, que são geralmente ligados aos interesses das regiões das quais são procedentes. E não há notícia de reivindicação estadual ou regional priorizando o aperfeiçoamento do aparato judiciário. Em ambas as instâncias, no

1 Fernandes Coutinho, Grijalbo e Fava, Marcos Neves (org.), São Paulo, LTr, 2005, pág.98

Executivo ou no Legislativo, o Judiciário sempre teve muito pouca possibilidade de interferir para defender suas propostas.

Outro ponto de fundamental importância é a necessidade de profunda reformulação da legislação processual brasileira. Na realidade, apesar de já se ter escrito e falado muito sobre esse ponto, havendo o reconhecimento praticamente unânime dessa necessidade, pouco tem sido feito em termos de aperfeiçoamento dos sistemas processuais cível e penal. Neste momento está em discussão uma profunda modificação do Código de Processo Penal. Uma comissão de juristas está debatendo uma série de propostas, que abrangem desde a investigação criminal até a fase final do andamento do processo. É positiva a existência desse grupo de trabalho, esperando-se que ela traga a possibilidade de decisões mais rápidas sem prejudicar o direito de defesa dos acusados.

Quanto à legislação processual civil, tanto os que fazem a abordagem teórica quanto os operadores do Direito são unânimes na afirmação de que o sistema processual brasileiro é excessivamente formalista e minucioso, dando a possibilidade de recursos sobre recursos, favorecendo manobras protelatórias, o que o juiz dificilmente pode coibir, porque está obrigado a cumprir a lei. Cabe ao Poder Legislativo a principal responsabilidade pela renovação do sistema processual, por via de mudança da legislação, e a inércia do Legislativo impede o Judiciário de adotar procedimentos mais simples e mais ágeis, que possibilitariam a solução mais rápida das demandas. Seria muito valiosa a criação de um grupo de trabalho no Poder Legislativo federal, integrado por parlamentares e também por membros da Advocacia, da Magistratura e do Ministério Público, como também por especialistas em Direito Processual, para a discussão ampla e aberta dos temas, visando à final elaboração de um anteprojeto de reforma da legislação processual, livre do excessivo apego a teorias e ao formalismo.

IV. REFORMA INICIADA: AVANÇOS E DESAFIOS

Embora ainda exista um longo caminho a ser percorrido para que se tenha no Brasil um sistema judiciário plenamente satisfatório, que dê efetiva proteção aos direitos de todos e que assegure a predominância e efetividade dos direitos consagrados na Constituição, alguns passos muito importantes já foram dados. Houve tentativas de grande avanço na Constituinte de 1988, o que foi parcialmente bem sucedido, devendo-se, entretanto, observar que lá atuou também um *lobby* conservador, que impediu a correção de algumas imperfeições de grande relevância.

É muito expressiva a exaltação da nova posição dada ao Poder Judiciário no sistema político-jurídico brasileiro pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, que assim registra o que considera um avanço fundamental: "Desconheço outro texto constitucional – sejam os que a precederam no Brasil, sejam os do direito comparado – que haja confiado, mais que a Constituição de 1988, na solução judicial dos conflitos individuais e coletivos de toda ordem e aberto formalmente com tanta generosidade as vias de acesso à jurisdição aos cidadãos, às formações sociais intermediárias e ao Ministério Público, como instrumento de toda a sociedade"[2]. Na mesma linha, Renato Nalini diz que "o documento constitucional de 1988 foi aquele que acreditou com maior convicção na pacificação judicial dos conflitos. Entregou ao Judiciário uma parcela enorme de responsabilidade na edificação daquela pátria harmônica e fraterna com que se acenou no Preâmbulo e nos princípios fundamentais".

Depois disso, passos importantes no sentido da reforma do Poder Judiciário foram dados por meio da Emenda Constitucional 45, de 2004, que introduziu inovações importantes na organização e no funcionamento do Judiciário, contribuindo para sua democratização e moralização, merecendo especial atenção a criação do Conselho Nacional de Justiça. Alguns aspectos da Emenda 45 são questionados por teóricos e operadores do Direito de diversas áreas, mas sem deixar de reconhecer que ela trouxe avanços consideráveis, como, por exemplo, o controle do Judiciário por um órgão independente, corrigindo a grave deficiência resultante do controle interno feito pelas Corregedorias dos Tribunais, muito limitadas e geralmente inoperantes quanto a falhas graves, de caráter ético e legal, implicando membros da cúpula judiciária estadual ou federal.

A origem remota do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi um projeto de reforma de alguns aspectos do Judiciário, proposto pelo deputado Hélio Bicudo no ano de 1992. Tramitando muito lentamente e sofrendo restrições e emendas, esse projeto acabou sendo incorporado à proposta que resultou na Emenda Constitucional 45 que, entre outras inovações, introduziu no sistema constitucional brasileiro o CNJ, que hoje está previsto no artigo 103-B da Constituição, onde constam sua composição e sua competência. A criação do CNJ foi recebida com aplausos na comunidade jurídica, tendo havido, entretanto, discretas manifestações de desagrado de parte de integrantes do Judiciário, que preferiam o chamado controle interno, ou seja, exclusivamente por membros do próprio Judiciário. O CNJ trouxe uma inovação substancial, que é a inclusão, no órgão superior de controle do Judiciário, de pessoas alheias à carreira da magistratura. A experiência vem demonstrando o acerto dessa inovação, pois, efetivamente, o CNJ vem contribuindo para o aperfeiçoamento das práticas do Judiciário e também de sua organização. Em alguns casos foi evidenciado que as características pessoais do presidente do Conselho refletem-se com grande peso nas iniciativas e nos procedimentos do órgão. Com efeito, a par de algumas ações muito louváveis, o CNJ já praticou algumas exorbitâncias que, em algumas circunstâncias, deram-lhe as características de Tribunal de Inquisição, além de extrapolar

2 Sepúlveda Pertence, José Paulo, *Um Poder Independente*, Brasília, AMB, 1995.

no uso de suas competências legais. O atual presidente tem demonstrado maior preocupação com a composição do CNJ, tendo ficado evidente que é sua intenção assegurar que os membros oriundos da carreira judiciária tenham maioria absoluta no órgão máximo de controle do Judiciário. Assim é que encaminhou ao Executivo a sugestão de uma proposta de Emenda Constitucional acrescentando mais dois membros no CNJ, sendo um representante do Superior Tribunal Militar e outro do Tribunal Superior Eleitoral. Com isso, o CNJ passaria a ter dezessete membros, sendo onze oriundos de órgãos do Judiciário e seis de fora da magistratura.

Além dessa proposta, já existe outra ampliando consideravelmente o número de membros do CNJ oriundos da carreira judiciária. Seu autor é um antigo magistrado e hoje ilustre deputado, Régis de Oliveira, ex-desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sua pretensão é que o número de representantes da magistratura estadual no CNJ passe para dez, em lugar dos dois ora existentes. A rigor, a prática não demonstrou a necessidade nem a conveniência dessas alterações, não devendo ser ignorado o risco de que a ampliação do número de membros oriundos da carreira judiciária introduza no CNJ um espírito corporativo.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão administrativo não integrante do Poder Judiciário, compondo-se de quinze membros, sendo seis integrantes da magistratura e nove externos a ela, cabendo-lhe, fundamentalmente, efetuar o controle administrativo e financeiro dos tribunais. Além disso, recebeu também a incumbência de colaborar para o aperfeiçoamento do Judiciário e de zelar por sua autonomia. Atuando como um tribunal administrativo, ele tem competência para apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros dos órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Embora seja muito recente sua criação, o Conselho já demonstrou que poderá ser muito benéfica sua interferência, podendo contribuir muito para o aperfeiçoamento do Judiciário.

O CNJ trouxe uma inovação substancial, que é a inclusão, no órgão superior de controle do Judiciário, de pessoas alheias à carreira da magistratura. A experiência vem demonstrando o acerto dessa inovação.

Numa síntese, podem-se apontar alguns dos pontos de maior relevância que devem ser considerados, para que o Judiciário brasileiro possa desempenhar com eficiência o papel fundamental que lhe foi atribuído na Constituição de 1988, para que o Brasil seja, efetivamente, um Estado Democrático de Direito. Esses pontos não são os únicos, mas, sem qualquer dúvida, devem ser tratados como prioridades. São eles:

1. Formação e mentalidade dos juízes, o que implica mudanças a partir do ensino jurídico, para que não se formem mais profissionais sem visão social e política, presos às amarras limitadoras do positivismo jurídico herdado do século dezenove, freqüentemente mascarado de profundeza teórica e oscilando entre elucubrações abstratas de pouca relevância prática e transmissão de informações sobre formalidades legais, sem considerar os aspectos éticos, políticos e sociais.

2. Aperfeiçoamento substancial do sistema processual, com ampla e objetiva discussão dos temas de maior influência na agilização dos processos judiciais. Essa discussão não deverá ater-se a elucubrações de natureza teórica. Embora não deva ignorar as contribuições da teoria jurídica, não deve ser sufocada pelo exibicionismo abstrato, que se expressa por citações que se dizem eruditas, sem levar em conta a realidade prática brasileira.

3. Modernização da organização e da gestão do sistema judiciário. Neste ponto já existe um esforço de modernização, de que é sinal expressivo a introdução da informática. Quanto a este ponto é preciso não perder de vista que é muito positiva a busca da solução rápida dos conflitos de direitos com o objetivo essencial de procurar as soluções justas. Mas é preciso cuidar para que não se percam de vista os objetivos essenciais, implícitos na própria existência do Poder Judiciário, a fim de que não se tenha a substituição do arcaico, complicado e lento sistema atual por um eficiente e rápido sistema de "injustiças informatizadas".

4. Nas considerações sobre a organização e o funcionamento do Poder Judiciário é necessário enfrentar o problema das atuais limitações orçamentárias. Evidentemente, é preciso coibir o desperdício de recursos, mas também não se pode admitir que as despesas com o Poder Judiciário sejam consideradas supérfluas ou de importância secundária. É preciso que suas necessidades reais sejam consideradas e levadas em conta na definição das prioridades dos poderes públicos.

Aí estão alguns pontos que, sem qualquer dúvida, são de grande importância para a efetiva reforma do Judiciário, dando-lhe condições para que cumpra com eficiência o papel que lhe foi atribuído pela Constituição. Essas reformas só serão possíveis e as mudanças formais só terão efeito prático se a mentalidade dos magistrados for aberta às inovações e se houver da parte de uma grande maioria o compromisso de promover e aceitar mudanças, abrindo mão de privilégios acumulados e de uma aparência formal de prestígio, para que prevaleça o compromisso com a Justiça.

O TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: LUTA PELA EMANCIPAÇÃO DE 24 MILHÕES DE BRASILEIROS

Jeferson Paz

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA é desembargador do Trabalho – 9ª Região, especialista e mestre em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo – USP e doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Autor do livro "O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos", pela Editora LTr.

O Brasil tem sido considerado um país cujas políticas públicas referentes às pessoas com deficiência despontam como referência na América Latina, fato que pude constatar ao atuar junto à delegação brasileira na ONU para a redação da Convenção Internacional sobre os Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, em 2009 havia 348 mil pessoas com deficiência registradas nas empresas, em cumprimento ao art. 93 da Lei 8.213/91, que fixa uma cota de 2 a 5% para empresas com mais de 100 empregados. Esse número é significativo, uma vez que os trabalhos para implementação da referida lei iniciaram-se apenas em 2000, quando passou a vigorar o respectivo decreto regulamentar (Decreto Regulamentar nº 3.298/99).

Entretanto, ainda há muito que fazer para a população economicamente ativa refletir o conjunto dos brasileiros com deficiência. É notória a baixa qualificação escolar desse segmento da população que, por razões culturais e históricas, mantém-se à margem das políticas públicas emancipatórias e inerentes à cidadania.

Na Administração Pública, o acesso aos cargos por concurso tem sido extremamente dificultado, pois em diversos editais impõem-se exigências que findam por afastar os candidatos com algum tipo de limitação física, mental, intelectual ou sensorial. Em regra, atribui-se aos médicos a função de, antecipadamente, decidir acerca da compatibilidade da deficiência com o exercício das funções atinentes aos respectivos cargos.

Institucionaliza-se, desse modo, inegavelmente, uma postura preconceituosa e contrária à Constituição do Brasil e à Convenção Internacional supramencionada, que, diga-se de passagem, foi o primeiro tratado internacional ratificado pelo Congresso, com esteio no parágrafo 3º do art. 5º da CF. Ou seja, a Câmara e o Senado decidiram adotar, com quorum qualificado de 3/5, em dois turnos em ambas as casas, a norma em foco como emenda constitucional, fato que também destaca a nação brasileira entre as demais na matéria.

O cumprimento da lei de cotas na esfera privada e do mandamento constitucional para a inclusão de pessoas com deficiência nos cargos públicos esbarra, ademais, em uma cultura assistencialista que, em sentido contrário, impede a aceitação da pessoa com deficiência como cidadã produtiva e efetivamente participante das decisões políticas. Por décadas, as políticas de atendimento educacional e médico desse grupo foram delegadas a iniciativas do terceiro setor, com total afastamento do Estado e as administrações públicas municipais que, a seu turno, não observam a imperiosa necessidade de afastamento das barreiras arquitetônicas nos logradouros e nos edifícios públicos e particulares, tampouco adaptam o transporte para atender, de modo universal, o direito de ir e vir desse segmento do povo.

> Meu ingresso na magistratura foi uma vitória da sociedade brasileira, tornando-me o primeiro juiz cego do Brasil. O caminho de inclusão e emancipação das pessoas com deficiência vem se abrindo progressivamente para se aprimorar o Estado Democrático de Direito.

A difusão da língua brasileira de sinais (Libras) e do Braille ou de sistemas informatizados para cegos e surdos é extremamente restrita, afetando sensivelmente o direito de livre expressão e de exercício da comunicação, bem como do próprio direito ao trabalho.

Há, no entanto, caminhos que vem sendo trilhados e que possibilitaram um grande avanço no curto prazo de vigência da Lei de Cotas e um relativo progresso para as contratações de pessoa com deficiência na Administração Pública. Recentemente, houve uma alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 11.180/2005) que possibilitou a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendizes, ao afastar o limite etário superior, antes fixado em 18 anos. Logo, há meios de qualificação de pessoas com qualquer deficiência no interior das empresas devidamente conveniadas com organizações não governamentais especializadas no assunto e/ou com o Sistema Nacional de Aprendizagem.

Jeferson Paz

Experiências bem sucedidas vêm ocorrendo no setor industrial e bancário relativamente a pessoas com deficiência intelectual, visual, auditiva e física, que se inserem no processo produtivo devidamente acompanhadas por entidades qualificadas em profissionalização, com baixo custo para as empresas. Uma vez concluída a etapa preparatória de aprendizagem, habilita-se a pessoa com deficiência a ocupar a cota inerente à ação afirmativa de que se cuida no presente trabalho.

O Poder Judiciário implementa a recomendação 27 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para a inserção de candidatos com deficiência nos respectivos cargos e para o atendimento dos precitados jurisdicionados de forma adequada. A Resolução 75 do CNJ foi há pouco alterada por decisão do plenário do Egrégio Conselho de forma a impedir que os candidatos com deficiência fossem pré-avaliados para o ingresso na magistratura, o que vinha afastando a maior parte dos inscritos, haja vista o art. 75 daquela resolução impor a uma comissão multidisciplinar a decisão acerca da compatibilidade entre a deficiência e a função a ser exercida antes mesmo da realização de qualquer prova. A norma agora em vigor determina a avaliação prévia apenas quanto à condição da deficiência alegada pelo candidato quando da inscrição para o concurso e estabelece que tal comissão deverá conceder os meios necessários para a realização das provas e a posterior avaliação do candidato no estágio probatório em caso de aprovação.

Finalmente, tenho propugnado pela criação de *lege ferenda*, de um benefício previdenciário suplementar ao salário de todos os cidadãos com deficiência que se habilitem ao trabalho, tal como se dá com os acidentados que perdem ou reduzem a capacidade laboral em razão do infortúnio, mas se reabilitam e voltam a trabalhar. Trata-se do auxílio-acidente, que é uma renda complementar que perdura até a aposentadoria do segurado. O benefício em foco fulcra-se na contingência de que o reabilitado despende maiores recursos financeiros e esforços mais acentuados para o labor, em face da redução sofrida.

Ocorre que os habilitados, ao superarem as deficiências e iniciarem o labor, também assumem mais gastos que os demais trabalhadores em razão das peculiaridades da sociedade brasileira. Acresça-se, outrossim, que a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/93) prevêem um benefício de prestação continuada para todos que se aleguem incapazes de trabalhar em razão de deficiência ou idade avançada e cuja família aufira renda *per capita* de ¼ do salário mínimo. O benefício acaba por desestimular muitos cidadãos com deficiência a trabalhar, abrindo mão da benesse de que se fala.

Do ponto de vista atuarial, o benefício assistencial de prestação continuada implica um custo operacional anual de cerca de 8 bilhões de reais, sem qualquer contrapartida dos beneficiados que, no mais das vezes, optam por trabalhar informalmente, acumulando a renda obtida dessa maneira com o benefício da LOAS. Urge, portanto, que se enfrente essa realidade, estimulando os trabalhadores assistidos pela seguridade social a ingressar no mercado formal de trabalho, passando a contribuir para o sistema, o que certamente favorecerá a sociedade como um todo.

Meu ingresso na magistratura, pelo quinto constitucional, foi uma vitória da sociedade brasileira, uma vez que fui conduzido ao cargo de Desembargador do Trabalho do TRT do Paraná, tornando-me o primeiro juiz cego do Brasil, pela eleição direta dos Procuradores do Ministério Público do Trabalho em todo o território nacional; pela indicação do Egrégio TRT e pela nomeação por sua Excelência, o Presidente da República. Penso que o caminho de inclusão e emancipação das pessoas com deficiência vem se abrindo progressivamente para se aprimorar o Estado Democrático de Direito, que não pode prescindir da absorção da diversidade humana a fim de que a maioria votante reflita a riqueza das minorias que caracterizam o conjunto do nosso povo.

VERDADE E MEMÓRIA COMO ELEMENTOS INSEPARÁVEIS DA DEMOCRACIA

Jeferson Paz
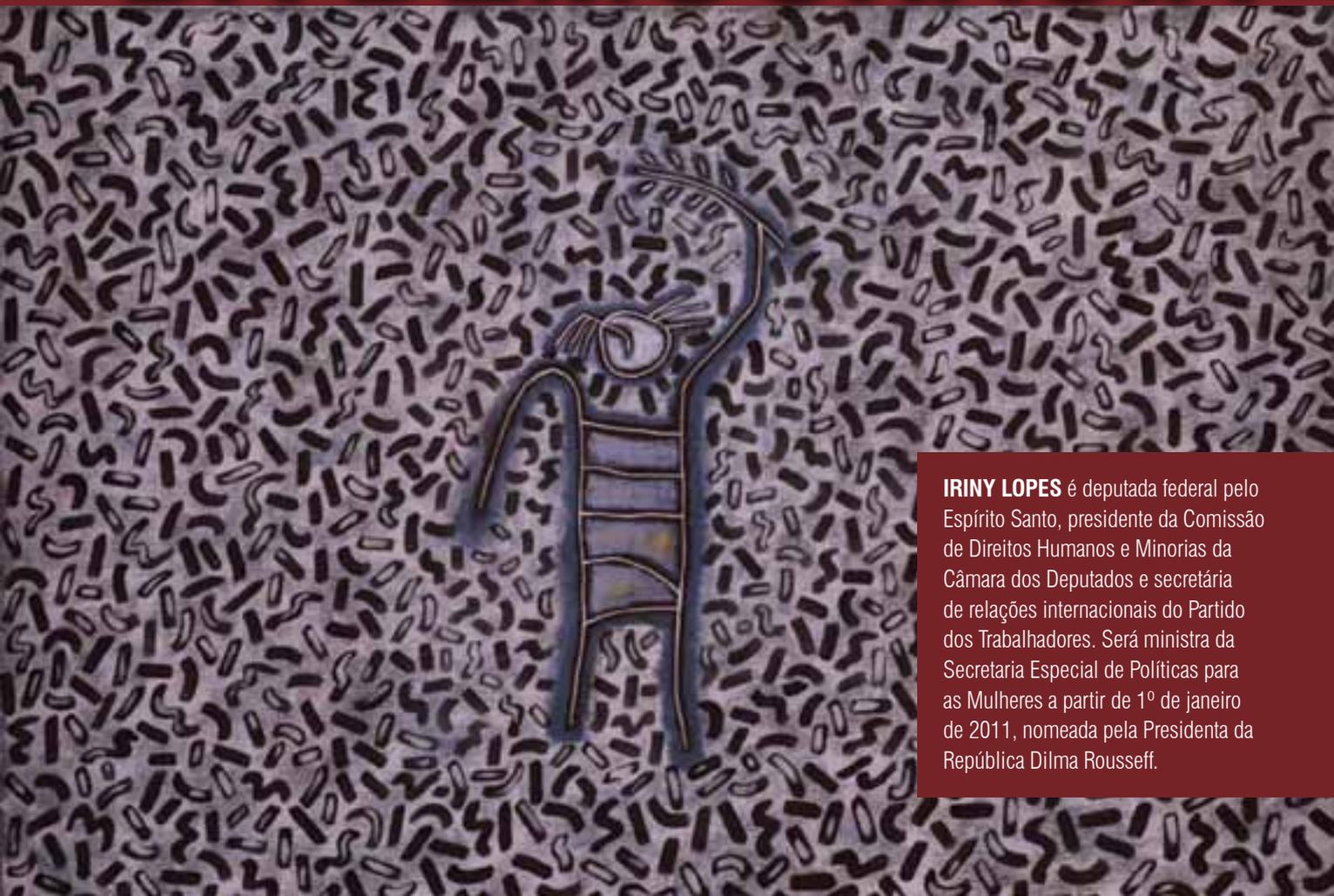
IRINY LOPES é deputada federal pelo Espírito Santo, presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e secretária de relações internacionais do Partido dos Trabalhadores. Será ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres a partir de 1º de janeiro de 2011, nomeada pela Presidenta da República Dilma Rousseff.

Ao receber do presidente Lula o Projeto de Lei n° 7.376/2010, que cria a Comissão Nacional da Verdade, o Congresso Nacional assumiu a responsabilidade intransferível de dar um passo adiante no processo de consolidação da nossa democracia. Caberá ao Parlamento, ao analisar e aprovar a lei, garantir o completo esclarecimento sobre acontecimentos ainda obscuros sobre o governo ditatorial instaurado pelo golpe militar de 1964 e encerrado com a posse, em 1985, do governo eleito por um colégio eleitoral constituído pelos membros do Congresso Nacional.

O apoio à Comissão Nacional da Verdade transcende meros interesses ideológicos para se impor como compromisso com os próprios fundamentos da República. Com efeito, a construção de uma Nação sob a égide do Estado de Direito pressupõe o entendimento com base numa mesma verdade factual da história vivida. Outro pressuposto é a reconciliação nacional que deve suceder a ditadura. Sem esses dois pressupostos, a convivência democrática e a esperança num futuro de paz estarão sempre ameaçadas pelas sombras do passado insepulto.

Pertence a toda a Nação e à própria humanidade o direito de saber com segurança sobre os fatos ligados à repressão do governo ditatorial. Conhecer a história e o destino das pessoas envolvidas é um mandamento ético, um compromisso presente em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Refutamos o discurso dos que querem ver a transição eternamente inconclusa. O exercício do Direito à Verdade e à Memória nada tem a ver com algum espírito revanchista nem se confunde com ressentimento; não se pretende alterar o que já é fato consumado, reacender "brasas dormidas" de um contexto político que a história mundial já tratou de superar com o fim da lógica da Guerra Fria, da qual o mundo tornara-se prisioneiro.

O caráter da missão que se impõe ao país hoje é o resgate público da verdade objetiva para que a história do Brasil seja restaurada com a maior integridade possível. Trata-se de

> Desvelar fatos que ainda não foram revelados completamente à esfera pública nada tem de extraordinário na história dos povos. Extraordinário seria fugir a esse compromisso perante nossa história.

um dever inadiável da atual geração, próxima dos acontecimentos, ainda capaz, portanto, de reunir testemunhos de vítimas e variadas fontes aptas a contribuir para a reconstituição dos fatos.

A sociedade e os agentes políticos estão amadurecidos para isso. Prova cabal é a eleição de uma presidente da República sobrevivente dos porões da ditadura, mostrando uma admirável capacidade de adaptação da nação às novas circunstâncias políticas.

As resistências certamente terão caráter meramente residual. Nas próprias Forças Armadas, inclusive, cuja grande maioria hoje é formada por uma nova geração de cidadãos comprometidos com sua missão constitucional, com um Brasil de paz - e não com erros do passado.

Continuar a postergar o cumprimento desta missão configura-se uma omissão covarde que prejudicará as futuras gerações, privando-as de sua própria história. Desvelar fatos que ainda não foram revelados completamente à esfera pública nada tem de extraordinário na história dos povos. Extraordinário seria fugir a esse compromisso perante nossa história.

Países que passaram por regimes de exceção viveram seus processos de desvelamento do passado sem traumas. Os casos dos vizinhos Chile, Argentina e Uruguai são elucidativos pela similaridade que guardam conosco. Também eles viveram sob o jugo de ditaduras com comandos militares e orientação política da direita autoritária. Com maior ou menor grau de aproximação com a verdade factual, suas respectivas instâncias de verdade e memória atuaram com destemor e sobriedade; ofereceram às famílias dos desaparecidos políticos, à nação e à comunidade internacional a devida satisfação sobre o destino dos militantes perseguidos e eliminados.

A experiência da África do Sul, de superação do Apartheid, sistema político caracterizado pela segregação da maioria negra, é bastante reveladora. Um dos feitos notáveis do líder Nelson Mandela, que o consagraram como ícone de várias gerações, foi o de compor uma Comissão de Verdade e Reconciliação que apurou a história dos abusos do governo racista. Esta Comissão conseguiu escrever e passar páginas tristes da história daquele país, abrindo espaço para uma era de paz e oportunidades, superando ressentimentos e estabelecendo bases para uma nova sociedade, sem discriminações tão latentes e geradoras de conflitos.

Se a transição para o Estado Democrático de Direito na África do Sul foi relativamente rápida e completa, no Brasil vivenciamos uma transição incompleta. Muito já foi feito, mas ainda é necessário revelar as circunstâncias dos desaparecimentos forçados dos opositores que tombaram nos porões da ditadura, e detalhar os casos das vítimas de execuções extrajudiciais e de tortura – delitos de lesa humanidade, assim caracterizados pelas convenções internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é parte.

ARQUIVOS DA DITADURA E ANISTIA

Ao tratar da Comissão da Verdade, duas outras questões sensíveis emergem inevitavelmente. Refiro-me, por um lado, aos arquivos produzidos pelas forças militares à época da ditadura e encaminhados ao projeto Memórias Reveladas e, do outro, à extensão da anistia política aos agentes do Estado que praticaram a tortura e desaparecimentos forçados.

Sobre a questão dos arquivos confiados ao Memórias Reveladas, convém considerar as palavras da historiadora Beatriz Kushnir (UFF), segundo a qual os arquivos produzidos pelos serviços de segurança "não devem ser tomados como a verdade da vida dos indivíduos neles registrada, mas como a expressão da lógica da desconfiança que permeava um órgão com caraterísticas ditatoriais". Por serem fruto de incursões policiais em residências, tais acervos contem documentação íntima que as vítimas podem não querer que sejam abertos de forma indiscriminada, pondera Kushnir.

Nos casos de informações estritamente pessoais, defendemos que os documentos sejam devolvidos às pessoas ou famílias a quem pertencem, cabendo a estes decidirem pela sua eventual divulgação. Já os documentos de interesse público e histórico devem ser colocados à disposição.

Quanto ao alcance da Lei da Anistia, em abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), feito pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O tema tende a influenciar menos no posicionamento dos parlamentares, contribuindo assim para reduzir a tensão nos debates em torno do projeto de lei que cria a Comissão Nacional da Verdade.

A partir de agora, novas manifestações acerca da aplicação da Lei da Anistia deverão ocorrer na alçada internacional. A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos vão se pronunciar sobre esse tema de grande transcendência jurídica, porque o desaparecimento forçado e a tortura - pelos quais os agentes da ditadura são responsáveis - se inscrevem no rol das infrações consideradas imprescritíveis e não passíveis de anistia. A propósito, o sistema interamericano já examina uma ação em que o Estado brasileiro é acusado de tortura e desaparecimento durante a Guerrilha do Araguaia. Mas este é assunto para outro artigo.

O Legislativo, por sua vez, irá se manifestar sobre o projeto de lei acerca da Comissão Nacional da Verdade. Até agora, a instituição tem desempenhado um papel fundamental no longo processo de transição para a democracia. A resistência parlamentar ao arbítrio, com períodos de maior e menor intensidade, foi sempre efetiva durante todo o regime militar. A participação na campanha pelas Diretas Já e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88, demonstram o papel histórico de deputados e senadores no gradual restabelecimento das liberdades democráticas.

O Congresso Nacional terá a oportunidade de avançar mais um passo no caminho da transição. Como referência, tem à disposição as várias experiências internacionais bem sucedidas. O desafio é dar à nação uma resposta digna às interrogações pendentes, contribuindo para preencher as lacunas da história de um povo. Só assim, os fantasmas do passado serão afinal exorcizados e a memória das pessoas e das lutas nacionais efetivamente resgatadas como um Direito Humano de toda a sociedade.

COMISSÕES DA VERDADE NO MUNDO

As Comissões da Verdade são realizadas no mundo inteiro. Com o mandato essencialmente focado no esclarecimento dos fatos históricos, as Comissões da Verdade têm sido utilizadas de maneira consistente por vários países que querem superar períodos traumáticos de suas histórias, permitindo que sejam incorporados à memória histórica de cada sociedade. Confira aqui algumas comissões da verdade existentes no mundo, seus respectivos períodos de duração e períodos históricos:

País	Nome da Comissão	Duração	Período histórico
África do Sul	*Truth and Reconciliation Commission*	3 anos	1960-1994 (34 anos)
Argentina	*Comisión Nacional sobre la Desaparicion de Personas*	8 meses	1976-1983 (7 anos)
Chile	*Comisión Nacional para la Verdad y Reconciliación*	1 ano	1973-1990 (17 anos)
El Salvador	*Comisión de la Verdad para El Salvador*	8 meses	1980-1992 (12 anos)
Guatemala	*Comisión para el Esclarecimiento Histórico*	4 anos e 6 meses	1958-1994 (36 anos)
Uruguai	*Comisión Investigadora sobre la Situación de Personas Desaparecidas y hechos que la motivaron*	7 meses	1973-1982 (11 anos)

Fonte: Hayner, Priscilla – *Truth Commissions: a Schematic Overview.* Tradução: Arquivo Nacional. Compilação: SDH.

PROJETO DE LEI Nº 7376/2010

CRIA A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de Direitos Humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos Direitos Humanos.

§ 1º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 2º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de Direitos Humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de Direitos Humanos mencionadas no caput do art. 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de Direitos Humanos, observadas as disposições das Leis nos 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de Direitos Humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de Direitos Humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos

ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade.

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei no 10.559, de 2002, e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei no 9.140, de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no caput.

§ 2º A designação de servidor público federal da administração direta ou indireta ou de militar das Forças Armadas implicará a dispensa das suas atribuições do cargo.

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias, para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores:

I - um DAS-5;

II - dez DAS-4; e

III - três DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo ficarão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10. A Casa Civil da Presidência da República dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de dois anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

artigo

DIREITO À TERRA E TERRITÓRIO:

ANOTAÇÕES PARA UM DEBATE SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS NO BRASIL

Jeferson Paz

SÉRGIO SAUER é doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília e professor da pós-graduação em Agronegócios dessa universidade. Atua na área de Sociologia, Filosofia e Ciências Políticas, com ênfase em sociologia rural e políticas governamentais. Possui ampla vivência com organizações camponesas e de apoio, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), da qual foi coordenador.

O Brasil é signatário dos principais tratados e instrumentos internacionais de Direitos Humanos como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (de 1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ambos de 1966 e ratificados pelo Brasil em 1992. A Constituição Federal, promulgada em 1988, ao fazer opção pela democracia e por um Estado Democrático de Direito (art. 1º), incorporou os princípios de Direitos Humanos.

Estes tratados e a adesão brasileira são relativamente recentes. No caso do Brasil, a implantação destes tratados internacionais estava condicionada à aprovação de leis complementares. No entanto, a violação cotidiana de muitos destes direitos não é resultado da ausência de ordenamento jurídico, mas expressão do descompasso entre a letra da lei e o seu cumprimento e garantias. Essas violações se dão, por exemplo, no não reconhecimento e demarcação de direitos territoriais de comunidades quilombolas, conforme consta da Constituição brasileira, o mesmo acontecendo com outras populações do campo.

Esse contexto de violações é histórico em conseqüência de vários fatores, mas especialmente pela lógica patrimonialista (propriedade como poder)[1] da sociedade bra-

1 FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre, Globo, 1975.

sileira, resultando em conflitos permanentes pela posse da terra. Nos anos mais recentes, as disputas pelo acesso à terra vem se acirrando em conseqüência de uma crescente demanda mundial de alimentos (produção de *commodities*) e fontes alternativas de energia (agrocombustíveis). Essa demanda, acirrando as disputas, atinge as populações vulnerabilizadas como famílias sem terras, comunidades quilombolas, povos indígenas, e demais populações que vivem e trabalham no campo.

Norberto Bobbio[2] divide o processo histórico de conquista e construção dos Direitos Humanos em quatro fases ou gerações. Segundo Bobbio, os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, compreendendo as liberdades clássicas e realçam o princípio da liberdade. Os direitos de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais e identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, e acentuam o princípio da igualdade, os quais estão expressos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Ainda segundo o autor, os direitos de terceira geração são os de titularidade coletiva. Consagram o princípio da fraternidade, englobando o direito ao meio ambiente equilibrado, a uma qualidade de vida saudável, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos. Os direitos de quarta geração são conhecidos como direitos da vida e possuem dimensão planetária. Entre eles estão a preservação do patrimônio genético, a não exploração comercial do genoma humano, a preservação dos organismos naturais, a não privatização de plantas e organismos vivos, o livre acesso às tecnologias da informação, entre outros.

Essa divisão histórica deve ser vista apenas como uma separação didática, já que há uma indivisibilidade dos direitos. Na prática, a negação de direitos econômicos afeta outros direitos. Como por exemplo, a negação do direito ao trabalho e à renda (salário) impacta diretamente sobre direitos à alimentação adequada ou à moradia. O mesmo acontece em relação à não garantia do direito ao território (também à terra, mas há uma diferença fundamental, como veremos adiante), um direito econômico, social, cultural das populações tradicionais ou originárias, conforme vários tratados internacionais.

Os termos da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil (Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004), reconhecem a importância das terras e dos territórios para os povos indígenas e comunidades tradicionais. O artigo 14 afirma explicitamente que se deve "reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados em utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência".

A Constituição brasileira manteve esse espírito, reafirmando a necessidade de garantir os direitos dos povos indígenas (como povos originários), especialmente o seu direito ao território. De acordo com os termos do artigo 231, "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

O mesmo foi colocado em relação aos direitos territoriais das comunidades quilombolas. Segundo o artigo 68 da Constituição brasileira (no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

Não apenas as lutas dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, mas de vários grupos (extrativistas, ribeirinhos, pescadores, quebradeiras de coco, geraizeiros, faxinalenses, ocupantes de fundos de pastos etc.) explicitam a importância do território. Os processos de resistência e lutas estão fazendo emergir movimentos socioterritoriais que buscam preservar direitos relacionados à ocupação histórica do território. Nesses casos, a relação com a terra não se constituiu apenas em espaço de produção, mas em lugares constituintes de identidades. Identidades políticas, sociais, culturais, transformando a luta pelo território em um componente fundante desses grupos (em muitos casos, com

> Esse direito (à terra) é negado em razão da realidade de concentração fundiária, pois o Brasil possui um dos maiores índices de concentração da propriedade da terra do mundo, o que gera uma profunda desigualdade socioterritorial.

2 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

uma importante interface com a necessidade de preservação da biodiversidade).

Essas lutas e reivindicações de acesso ou permanência no território trazem um diferencial (como, por exemplo, nos casos das terras indígenas e quilombolas), ou seja, o uso e a ocupação coletiva ou comunitária da terra. Em alguns casos, como dos seringueiros e das quebradeiras de coco, o acesso à terra representa a possibilidade real de acesso aos recursos naturais fundamentais para a sobrevivência e manutenção do modo de vida.

Um aspecto importante desse direito territorial é o autorreconhecimento ou a explicitação de uma identidade vinculada à ancestralidade ou precedência e, por conseguinte, à tradição (resultando na construção do conceito de "comunidades tradicionais"). A identidade é critério fundamental para reconhecer direitos, o que fica claro na Convenção 169 da OIT: "a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção" (art. 1º).

Apesar desta mesma Convenção explicitamente utilizar terra e território como sinônimos, as demandas de certos grupos sociais, como por exemplo, as famílias sem terra, não têm a mesma legitimidade. Segundo termos da Convenção 169, "a utilização do termo 'terras' nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma" (art. 13, item 2).

Excluindo esta Convenção da OIT e o reconhecimento de direitos identitários, os tratados internacionais de Direitos Humanos não explicitam ou reconhecem o direito à terra (lugar de vida e de produção) como um Direito Humano fundamental. Não existe um reconhecimento internacional elevando-o ao patamar de Direito Humano, sendo ainda entendido apenas

Jeferson Paz

como um dos elementos do Direito Humano à alimentação. No entanto, mesmo que esses tratados e acordos não explicitem, há menções à obrigação dos Estados nacionais de garantir o acesso à terra. Nesse sentido, vários relatores especiais da Organização das Nações Unidas (ONU) têm se manifestado a favor da elaboração de um Comentário Geral sobre o Direito Humano à terra (rural e urbana).

Na linha de menções indiretas, os Comentários Gerais nº 4 e 7, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, afirmam que governos e instituições devem buscar alternativas para garantir o direito à moradia digna às pessoas que têm seus direitos violados pelos despejos forçados. O Comentário Geral nº 4 refere-se às condições mínimas para efetivação da moradia adequada, como a preservação da segurança da posse e implantação de infraestrutura[3].

Ainda, o Comentário Geral n° 12 estabelece relações entre o direito à alimentação e o acesso à renda ou a recursos produtivos como, por exemplo, à terra. Exige que os Estados garantam acesso equitativo aos recursos econômicos como a posse de terras, acesso a créditos, acesso aos recursos naturais e à tecnologia adequada, como formas de produção e sustento.

Assim como os pactos e tratados da ONU, a declaração final da Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (ICCARD) da *Food and Agriculture Organization* (FAO, organismo da ONU), realizada em Porto Alegre, entre 7 e 10 de março de 2006, estabeleceu relações entre o não acesso à terra e a insegurança alimentar. De acordo com os termos dessa declaração, os países signatários reconhecem que "a insegurança alimentar, a fome e a pobreza rural resultam freqüentemente de desequilíbrios no processo atual de desenvolvimento, que dificultam o acesso amplo à terra, à água e a outros recursos naturais, bem como a outros meios de subsistência, de maneira sustentável" (item 5).

Um passo adiante desses tratados e acordos internacionais, a Constituição brasileira estabelece o princípio da função social da propriedade entre os direitos e garantias fundamentais (Art. 5º, Inciso XXIII). Em seu artigo 184 reafirma a função social da propriedade da terra, sendo que compete ao Governo Federal a desapropriação de áreas que não cumpram essa função, destinando-as para fins de reforma agrária.

Ainda de acordo com a Constituição, a função social da terra não se restringe à produção, mas inclui quatro critérios. Esses critérios são: "I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores" (art. 187 e seus incisos)".

O Direito Humano à terra, a partir das lutas populares e do espírito constitucional, tem como núcleo central o acesso à terra e o reconhecimento dos territórios. Não como especulação imobiliária (terra de negócios), mas como um lugar (território) de trabalho

3 Nessa mesma perspectiva, o Comentário Geral nº. 7 define as formas de despejos forçados (adaptado na 16ª sessão do Comitê, em 1997) e delimita o direito à moradia digna (artigo 11, nº. 1 do PIDESC).

e, por extensão, de produção de alimentos (soberania alimentar) e geração de renda familiar (condições de vida digna).

Nesse sentido, o direito à terra passa prioritariamente pela democratização de seu acesso e reconhecimento dos direitos territoriais, o que significa desconcentração da propriedade fundiária em poder de grandes proprietários ou de empresas monocultoras e a diminuição da histórica violência no campo. Esse direito é negado em razão da realidade de concentração fundiária, pois o Brasil possui um dos maiores índices de concentração da propriedade da terra do mundo, o que gera uma profunda desigualdade socioterritorial.

Conseqüentemente, além de ser expressão da demanda por um direito, a luta pelo acesso à terra (movimentos sociais agrários) e pelo reconhecimento e permanência nos territórios (comunidades tradicionais e povos indígenas) é a materialização da busca por autodeterminação e soberania alimentar. Essas lutas incluem o acesso, controle e garantia da terra e do território, mas também as condições de produção como acesso ao crédito, equipamentos, assistência técnica (inclusive o controle sobre as sementes), possibilitando a produção de alimentos e, conseqüentemente, a soberania alimentar.

Conforme mencionado no início, as reivindicações por esse direito não se dão sem conflitos e forte resistências da oligarquia, especialmente diante da demanda crescente por mais terras. Sinal claro da negação de direitos é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº. 3.239, proposta em 2004 pelo antigo Partido da Frente Liberal (PFL), atualmente Democratas (DEM). Essa ADIn questiona o conteúdo do Decreto Federal nº. 4.887, de 2003, que regula a atuação da Administração Pública na efetivação do direito territorial étnico das comunidades quilombolas, a qual deverá ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante da falta de um marco internacional, da realidade de concentração fundiária, das lutas camponesas e de comunidades tradicionais e povos indígenas e da constante tentativa de negar direitos, é fundamental a reafirmação da função social da terra, dentro do espírito constitucional, como um mecanismo para garantia de direitos. A política fundiária brasileira deve ser recolocada a partir da função social, rompendo com a produtividade (ou improdutividade) como critério único de desapropriação para fins de reforma agrária.

Isso significa que a atualização dos índices de produtividade, um mandato constitucional, não basta para garantir o direito à terra e ao território. Esse é apenas um dos critérios na definição da função social, sendo fundamental retomar os demais para assegurar direitos às populações do campo.

É fundamental então ampliar a noção de luta pela terra e de política fundiária, incluindo a noção de território, não apenas como uma forma de estabelecer alianças entre movimentos agrários, entidades do campo e comunidades quilombolas, indígenas, geraizeiros etc. A ampliação desta noção de terra, a entendendo como território, implica na compreensão de terra como um lugar de vida e não um simples meio de produção. Terra é lugar de trabalho e de vida, portanto de expressão cultural e de preservação da biodiversidade (os povos indígenas começam a discutir a necessidade de terem compensações ambientais, pois seus territórios representam formas de preservação).

Este debate vem sendo rearticulado a partir da mobilização e do reconhecimento de novas formas de relações com a terra, não sendo tomado apenas como espaço de produção de alimento, mas como elemento constituinte de identidades étnicas, políticas e culturais, como os casos dos povos indígenas e comunidades tradicionais (quilombolas e outras). As lutas e resistências desses grupos colocam a necessidade de ampliar a noção de luta pela terra, incluindo a luta pelos territórios e a concepção de que os direitos das populações do campo não se restringem ao direito de produzir, mas incluem também o direito de reprodução social e manutenção de seu modo de vida.
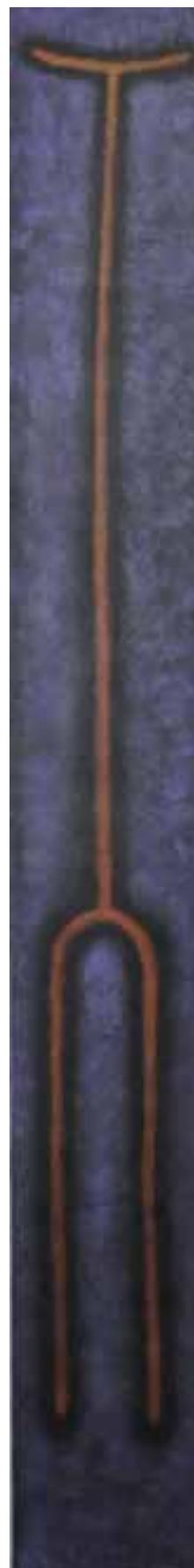
Jeferson Paz

Jeferson Paz

EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

SÉRGIO HADDAD é doutor em Educação, diretor presidente do Fundo Brasil de Direitos Humanos e assessor da ONG Ação Educativa.

MARIANGELA GRACIANO é jornalista formada pela Casper Líbero e mestra em Educação pela Universidade de São Paulo. Atualmente é coordenadora do Observatório da Educação da ONG Ação Educativa e membro do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo.

Conceber a educação como Direito Humano diz respeito a considerar que as pessoas se diferenciam dos outros seres vivos por características inerentes à sua espécie: a vocação de produzir conhecimentos, de pensar sobre sua própria prática, utilizar os bens naturais para seus fins, organizar-se socialmente.

A educação é um elemento fundamental para a realização dessas características. Não apenas a educação escolar, mas a educação no seu sentido amplo, a educação pensada como uma ação humana geral, que implica a educação escolar, mas que não se basta nela, porque o processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte. Ela pode ocorrer no âmbito familiar, na comunidade, no trabalho, junto com amigos, nas igrejas etc. Os processos educativos permeiam a vida das pessoas.

Os sistemas escolares são parte desse processo, onde algumas aprendizagens básicas são desenvolvidas. Por meio deles, conhecimentos essenciais sistematizados ao longo da história da humanidade são compartilhados entre professores e estudantes, assim como normas, comportamentos e habilidades.

Nas sociedades modernas o conhecimento escolar é quase uma condição para sobrevivência e bem-estar social. Ao mesmo tempo, pessoas que passam por processos educativos, em particular pelo sistema escolar, exercem melhor sua cidadania, pois têm melhores condições de realizar e defender os outros Direitos Humanos (saúde, habitação, meio ambiente, participação política etc.).

A educação escolar é base constitutiva na formação das pessoas, assim como auxilia na defesa e na promoção de outros direitos. Por isso, também é chamada de direito de *síntese*, porque possibilita e potencializa a garantia de outros direitos, tanto no sentido de exigi-los como no de desfrutá-los. Atualmente, uma pessoa que nunca freqüentou a escola tem mais dificuldades em realizar o direito ao trabalho, por exemplo.

Nos últimos anos, tem ganhado força entre cidadãos e cidadãs a proposta de tratar a educação como um Direito Humano, graças à qual seria possível alterar as opções políticas dos Estados e conceder um caráter prioritário ao desenvolvimento do direito à educação para todas as pessoas. O enfoque baseado em Direitos Humanos também ajuda a identificar a fonte e os(as) responsáveis institucionais ou privados(as) pelas violações deste direito, assim como a possibilidade de obter uma reparação quando o direito é violado.

No caso do Brasil, o direito à educação escolar está estabelecido em leis há muitos anos – mais precisamente, desde a Constituição de 1824 –, diferentemente de muitos países do Terceiro Mundo. Ocorre que a garantia do direito à escolarização antecedeu a sua efetivação, e sua realização plena não se efetivou até hoje. O fato de estar garantido em leis significa que esse Direito Humano foi consagrado pelo Estado como um direito fundamental.

No entanto, a existência dos Direitos Humanos independe do formalismo jurídico, por eles estarem relacionados à garantia da dignidade humana, preceito que se sobrepõe a todos os poderes constituídos.

Ainda em relação ao direito à educação escolar, é necessário não condicioná-la à necessidade do mercado como função meramente voltada ao campo econômico. Nos últimos anos, em virtude da influência das políticas neoliberais e pela força hegemônica dos valores do mercado, poucas vezes a educação tem sido lembrada como um direito para a formação da cidadania, e como formação geral das pessoas. O discurso que prevalece é o de reduzir a educação como funcional para o desenvolvimento econômico, para o mercado de trabalho, para a formação de mão de obra qualificada. A educação como Direito Humano pressupõe o desenvolvimento de todas as habilidades e potencialidades humanas, entre elas o valor social do trabalho, que não se reduz à dimensão do mercado.

O reconhecimento do direito à educação implica que sua oferta deve ser garantida para todas as pessoas. A eqüidade educativa significa igualar as oportunidades para que todas as pessoas possam acessar, permanecer e concluir a Educação Básica e, ao mesmo tempo, desfrutarem de um ensino de alta qualidade, independentemente de origem étnica, racial, social ou geográfica.

O movimento da sociedade civil nos últimos anos vem produzindo e constituindo novos direitos, respeitando as diferenças e superando as desigualdades. Quando estudamos e trabalhamos sob o ponto de vista educacional, dos seus indicadores, essas diferenças estão claramente demarcadas pelas condições de gênero, raça, etnia, idade, local de moradia das pessoas. As desigualdades são demarcadas fundamentalmente pelas condições econômicas dos grupos sociais que, unidas às suas diferenças, acabem por produzir impactos nos indicadores.

Esses aspectos trazem para o campo educacional uma série de condicionamentos e lutas por direitos. Por exemplo, nos indicadores de escolaridade para pessoas acima de 14 anos, as mulheres têm tido um desempenho muito melhor que os homens e realizado um maior número de matrículas. É uma característica muito particular do Brasil se comparado a outros países do Terceiro Mundo. No entanto, ao considerar a variável raça/etnia, que tem forte influência do fator desigualdade econômica, verifica-se um deslocamento analítico significativo. As mulheres negras são aquelas que têm o pior desempenho, tanto em relação aos

É necessário não condicionar a educação à necessidade do mercado como função meramente voltada ao campo econômico. Nos últimos anos, poucas vezes a educação tem sido lembrada como um direito para a formação da cidadania.

homens negros, quanto ao acesso à escola e desempenho em níveis de escolaridade; por outro lado, as mulheres brancas são aquelas que têm o melhor desempenho, inclusive em relação aos homens brancos. Tais características produzem uma distorção significativa, que os dados agregados não conseguem dimensionar.

A EDUCAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS

Uma das primeiras características dos Direitos Humanos, em geral, e da educação, em particular, é a sua universalidade e a não discriminação[1]. A educação, em todas as formas e em todos os níveis, deve ter quatro características: disponibilidade, acessibilidade material e acessibilidade econômica, aceitabilidade e adaptabilidade; e, ao se "considerar a correta aplicação destas características inter-relacionadas e fundamentais, deverão ser levados em conta os supremos interesses dos alunos"[2].

Costumamos definir tais características da seguinte forma:

Disponível: significa que a educação gratuita deve estar à disposição de todas as pessoas. A primeira obrigação do Estado brasileiro é assegurar que existam escolas de Ensino Fundamental para todas as pessoas. O Estado não é necessariamente o único investidor para a realização do direito à educação, mas as normas internacionais de Direitos Humanos obrigam-no a ser o investidor de última instância.

Acessível: é a garantia de acesso à educação pública, disponível, sem qualquer tipo de discriminação. A não discriminação é um dos princípios primordiais das normas internacionais de Direitos Humanos e se aplica a todos os direitos. A não discriminação deve ser de aplicação imediata e plena.

Aceitável: é a garantia da qualidade da educação, relacionada aos programas de estudos, aos métodos pedagógicos e à qualificação dos(as) professores(as). O Estado está obrigado a assegurar que todas as escolas se ajustem aos critérios mínimos de qualidade e a certificar-se de que a educação seja aceitável tanto para os pais como para estudantes.

Adaptável: requer que a escola se adapte a seus alunos e alunas; que a educação corresponda à realidade imediata das pessoas, respeitando sua cultura, costumes, religião e diferenças, assim como às realidades mundiais em rápida evolução.
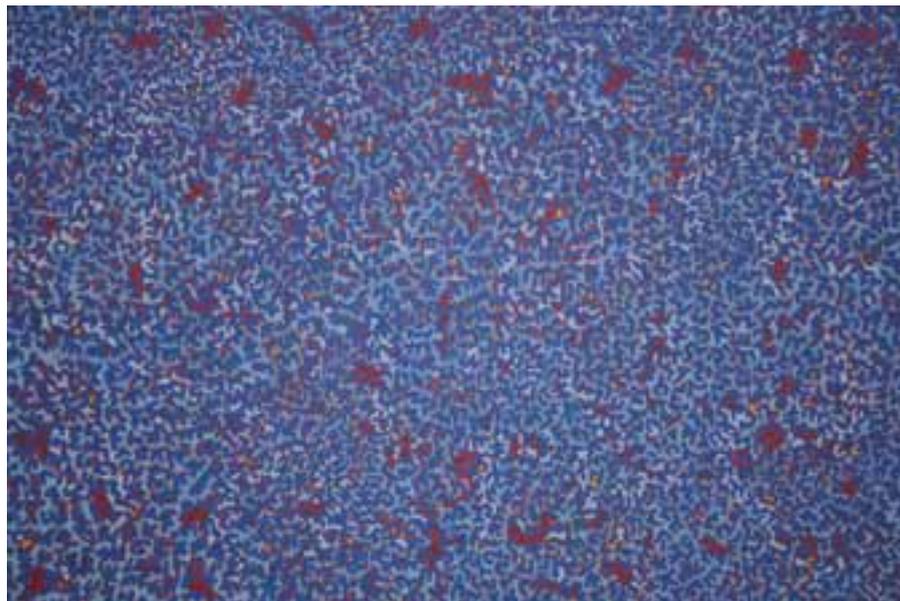
Jeferson Paz

1 A Convenção da Unesco, relativa à Luta contra a Discriminação na Esfera do Ensino, entende por discriminação: "1.- ... toda distinção, exclusão, limitação ou preferência fundada na raça, na cor, no gênero, no idioma, na religião, nas convicções políticas ou de qualquer outra índole, na origem nacional ou social, na posição econômica ou no nascimento que tenha por finalidade destruir ou alterar a igualdade de tratamento na esfera de ensino, e em especial: a) Excluir uma pessoa ou um grupo do acesso aos diversos graus e tipos de ensino. b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo. c) ... instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos. d) Colocar uma pessoa ou um grupo em uma situação incompatível com a dignidade da pessoa humana".

2 Para obter mais informações e compreensão sobre o tema, ver o documento E/ C.12/1999/10, intitulado "Aplicación del Pacto Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Observación General 13, El derecho a la educación (artículo 13 del Pacto), (21º. Período de Sessões, 1999).

ESCOLARIZAÇÃO NO BRASIL – UM DIREITO A SER CONQUISTADO

Nos últimos trinta anos o Brasil deu um salto importante na garantia do direito a uma educação de qualidade para todos. Ampliou o acesso e as garantias legais. Incluiu um enorme contingente de pessoas nas redes de ensino públicas. No entanto, tal movimento foi realizado sem conseguir garantir qualidade e universalidade na oferta e, principalmente, sem criar as condições necessárias para fazer da educação um forte instrumento de justiça social.

O último relatório do Observatório da Equidade do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, produzido em 2010, afirma que o macro problema da educação brasileira é o baixo e desigual nível de escolaridade da população. São 7,4 anos em média de escolarização para pessoas com 15 anos ou mais, abaixo dos 9 anos definidos como obrigatórios por lei para o Ensino Fundamental. Estes números se agravam para pessoas que vivem na zona rural (4,6 anos), para os negros (6,6 anos), para aqueles que vivem nas regiões mais pobres do país, no Norte e no Nordeste (6,2 anos).[3]

Os principais fatores identificados pelo Observatório e que levaram a definir o macro problema são: persistência de elevado contingente de jovens e adultos analfabetos -14,2 milhões de pessoas, 10% da população acima de 14 anos; acesso restrito à educação infantil de qualidade, sobretudo para crianças de 0 a 3 anos - apenas 18,1% das crianças nesta faixa etária; níveis insuficientes e desiguais de desempenho e conclusão do ensino fundamental, com acesso limitado para alunos com deficiência; níveis insuficientes de acesso, permanência, desempenho e conclusão do ensino médio; acesso restrito e desigual ao ensino superior.

A situação descrita anteriormente revela um quadro de desafios para a educação pública no que se refere à universalização do acesso ao ensino de qualidade. As causas desta situação estão relacionadas a fatores internos e externos ao sistema educativo.

Um dos problemas centrais está nas desigualdades socioeconômicas e étnico-raciais que estruturam a sociedade brasileira. Embora a educação seja apontada, tanto no senso comum, quanto por especialistas, como um fator essencial para a melhoria das condições de vida, a verdade é que no Brasil a expansão do ensino ocorreu num quadro de permanente e profunda concentração de renda. Os indicadores educacionais, interpretados conjuntamente com os dados socioeconômicos, étnico-raciais e territoriais, demonstram que o padrão brasileiro de exclusão causa impacto na apropriação da oferta educacional.

Ocorre que as políticas educacionais são absolutamente insuficientes para reverter as conseqüências perversas das condições de desigualdade que vive a população brasileira, dada a sua baixa qualidade e o fato de que os insumos educacionais previstos nas políticas públicas são distribuídos desigualmente. Esta perversa dinâmica se reproduz regionalmente, nos municípios, nos bairros e até dentro de uma mesma escola. A lógica recorrente é: quem mais necessita, menos recebe. O resultado dessa articulação de fatores, como demonstra Mônica Peregrino[4] , é que as trajetórias escolares são predeterminadas; assim, numa mesma escola, a organização das variáveis administrativas e pedagógicas estabelece quem será bem ou mal sucedido nos estudos.

Hoje, no Brasil, a educação como um Direito Humano está estabelecida no plano legal. Mas a sua realização plena está longe de acontecer. Muito ainda há por ser feito.

Jeferson Paz

3 Sobre o Observatório da Equidade e seus relatórios, ver o site do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República do Brasil www.cdes.gov.br

4 PEREGRINO, Mônica. Desigualdade numa escola em mudança:trajetórias e embates na escolarização pública de jovens pobres. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Educação. Programa de Pós-graduação e Pesquisa em Educação, 2005.

A CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: DEZESSEIS ANOS DE CONTINUIDADE[1]

Jeferson Paz

PAULO SÉRGIO PINHEIRO é membro e relator da Criança da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Foi Secretário de Estado de Direitos Humanos no Governo de Fernando Henrique Cardoso.

A promoção e a proteção dos Direitos Humanos é um processo contraditório, no qual tanto a sociedade civil como o Estado, qualquer que seja o governo no regime democrático, têm responsabilidades necessariamente compartilhadas. O Estado é o lugar mesmo da contradição entre o monopólio do uso legítimo da violência física, em cujo exercício seus agentes muitas vezes perpetram violações de Direitos Humanos, e sua outra face, a da obrigação de proteger os Direitos Humanos. Por causa dessa ambigüidade do Estado, está claro que a parceria entre o Estado e a sociedade civil jamais se tratou de um "contrato de confiança", mas sim de um "pacto de desconfiança" em que a autonomia da sociedade civil é condição necessária. É uma parceria que se funda sobre princípios rígidos e irrenunciáveis, qualquer que seja a conjuntura política ou econômica do país.

Não há política de direitos sem conflitos, dificuldades e diálogo, progressos e retrocessos. Nenhum país no mundo conseguiu realizar plenamente os Direitos Humanos ou o Estado de Direito, e a avaliação de sua implementação somente pode ocorrer à luz de sua evolução histórica em cada país. O que é inegável no Brasil é que através das administrações dos presidentes Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) completam-se no Brasil dezesseis anos de implementação e aprofundamento da política de Estado dos Direitos Humanos[2]. Se há uma continuidade entre os dois governos, essa se situa claramente na política nacional de Direitos Humanos. Uma expressão dessa continuidade foi a retomada corajosa dos Programas Nacionais de Direitos Humanos, PNDH-1, lançado em 1996, o PNDH-2, em 2002[3], e o PNDH-3 pelo ministro Paulo Vannuchi, titular da Secretaria de Direitos Humanos, no governo Lula.

O conceito de planos de ação de Direitos Humanos, formulado na Declaração e Programa de Direitos Humanos da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), de certo modo completa o que não estava claro nos textos fundadores da ONU: que a realização dos Direitos Humanos depende dos governos e da sociedade civil de cada país empreenderem iniciativas e ações que possam trazer mudanças significativas e concretas para a vida das pessoas. Pela primeira vez, portanto, quase meio século depois da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, os Direitos Humanos foram assumidos em 1993 como política oficial dos governos, apesar de um contexto social e político do fim do século XX extremamente adverso para a maioria dos Estados membros.

A grande inovação é que as mudanças em Direitos Humanos finalmente se tornavam elementos de políticas públicas, o que requeria análise, avaliações concretas de situações e definição e monitoramento de programas – aliás, o que exatamente visamos fazer nesses relatórios nacionais. Também ficava claro que seriam necessárias, como em qualquer política pública, mudanças correlatas que permitissem progressos na proteção dos Direitos Humanos, como educação e capacitação dos profissionais, órgãos públicos imparciais, independentes e eficazes, e uma lógica de continuidade de planejamento.

Os planos de ação de Direitos Humanos requerem a implementação de políticas nas áreas de serviços públicos como saúde, educação, habitação e previdência social, com ênfase especial no acesso a esses programas pelos grupos mais vulneráveis da população – os quais constituem maioria nas nações do hemisfério sul. Na formulação dos planos de ação era essencial não perder a noção de processo e por se querer indicar essa dinâmica os planos no Brasil passaram a se chamar programa, o que também aumentava o comprometimento do Estado na implementação dos princípios e diretrizes apontados nesses documentos.[4] Nesse sentido, a democracia, que a Conferência de Viena indicava como um dos pressupostos para a realização dos Direitos Humanos, é a forma política de governo – como o caso brasileiro demonstra – que melhores condições oferece para que a sociedade controle o monopólio do exercício legítimo da violência física, avalie o bom ou mau funcionamento das instituições públicas e monitore com independência e transparência as violações de Direitos Humanos de toda natureza.

Em 2008, o ministro Paulo Vannuchi lançou um processo de revisão e atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos, em uma demonstração de que os Direitos Humanos haviam se consolidado como política de Estado, concluindo um completo balanço conjunto das políticas implementadas nos dois primeiros programas durante o governo Fernando Henrique Cardoso[5] e no governo Luiz Inácio Lula da Silva.[6] Depois, levou à frente e aprofundou a participação da sociedade civil realizando em cada um dos estados federados conferências de intensos debates e contribui-

1 Uma outra versão deste texto foi apresentado como P.S. Pinheiro "Introdução" :.9-13 NEV [Núcleo de Estudos da Violência] .4º. Relatório Nacional de Direitos Humanos. São Paulo, NEV/Reitoria USP/FAPESP/NCPQ/INCT/MCT, 2010, p. 437. Valho-me igualmente de informações do capítulo "Brasil", idem, p.14-23.

2 Sendo igualmente de justiça registrar que o governo Itamar Franco (1992-1994), com a inspiração do embaixador José Aparecido de Oliveira [que não pôde assumir o cargo de chanceler por razões de saúde] e sob a coordenação do ministro da Justiça, Maurício Corrêa, chefe da delegação do Brasil a Viena, foi responsável pela participação do Brasil na Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Viena, 1993) e pela implementação no Brasil de várias recomendações construídas naquela conferência baseadas num diálogo com a sociedade civil.

3 Os PNDH-1 e PNDH-2 foram realizados sob a coordenação do Núcleo de Estudos da Violência, NEV/USP, de nosso saudoso colega Paulo de Mesquita Neto por solicitação do Ministério da Justiça, no primeiro caso, e da então Secretaria de Estado de Direitos Humanos, quando Pinheiro era o titular, no segundo. O processo de elaboração do PNDH-3 foi de responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos, sob a coordenação do ministro Paulo Vannuchi e uma competente equipe liderada por Paula Lima.

4 O autor dessa sugestão foi José Gregori, então chefe de gabinete do ministro da Justiça, Nelson Jobim, justamente com aquela fundamentação. Confesso que no início não gostei dessa mudança, mas com os anos me dei conta que a alteração fora providencial.

5 Ver Pinheiro, P. S. O governo Fernando Henrique Cardoso e os Direitos Humanos: 401-423, in D'Incao, Maria Ângela e Martins, Hermínio. Democracia, crise e reforma. São Paulo , Editora Paz e Terra, 2010, 523 p.

6 Tal balanço está disponível no seguinte web site: http://www.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf.

ções e uma conferência nacional, das quais resultou o texto básico do PNDH-3[7], lançado em dezembro de 2009[8]. Prática inédita na publicação de documentos oficiais do Governo Federal, a nova edição do Programa publica na íntegra as duas edições anteriores do governo anterior.[9] O PNDH-3 é contemporâneo do primeiro plano de ação de Direitos Humanos na China e do segundo na Suécia.

Dentre as várias iniciativas inovadoras desse PNDH-3, foi proposta a preparação de um projeto de Comissão da Verdade, no bojo do processo desencadeado pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelas graves violações de Direitos Humanos cometidas na ditadura militar, levado a cabo pela Lei nº 9.140/95 promulgada pelo governo Cardoso, que criou a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e concedeu reparações a seus familiares. Esse compromisso já havia sido prolongado e aprofundado pelo governo Lula, com a regulamentação das indenizações decididas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e com políticas de preservação da memória do período da ditadura miltar no Arquivo Nacional, promovidas pela então ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff.

Mas qual é a situação dos Direitos Humanos hoje no Brasil? Não há nenhuma dúvida que o fato do governo federal regularmente se referir à gramática dos Direitos Humanos contribuiu para que a sociedade civil se mobilizasse e reivindicasse a realização dos Direitos Humanos. As inovações em termos de políticas sociais emergenciais também tiveram grande repercussão, assim como políticas públicas postas em prática por outros ministérios e governos estaduais tiveram impacto positivo na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ainda que o país tenha uma das mais altas taxas de desigualdade do mundo, enquanto essas desigualdades de rendas se agravaram na maioria dos países de renda média, no Brasil houve avanços tanto na redução da pobreza quanto na distribuição de renda. O total de pobres e indigentes caiu de 33,3% em 2001 para 15,5 % em 2008 e entre os apenas indigentes, caiu no mesmo período de 15% para 6,5%.[10] A conjuntura internacional que, desde o início dos anos 2000, foi favorável ao crescimento econômico do país e à expansão dos diferentes programas de transferência de renda, como o Bolsa Família que atinge 12,7 milhões de famílias[11], são algumas das explicações possíveis para este avanço.

Contudo, apesar desta melhora, a desigualdade e a concentração de renda persistem como um grave problema. O Brasil, com o coeficiente de Gini de 0,547, continua a figurar entre os países com a maior desigualdade do mundo. Entre países desenvolvidos, no grupo dos dez mais industrializados entre os quais se situa o Brasil, França, Suécia e Alemanha tem índices entre 0,25 e 0,40. Segundo os indicadores do Banco Mundial, a taxa de pobreza do Brasil caiu de 41% no início da década de 1990 para entre 33% e 34% em 1995. Depois de se manter nesse nível até 2003, a taxa de pobreza apresentou declínio constante, caindo para 25,6% em 2006. A redução do número de pessoas vivendo na pobreza se acompanhou de um declínio na desigualdade de renda.

Em outros indicadores sociais houve igualmente avanços: a taxa de mortalidade infantil passou de 56 para 22 em cada mil entre 1990 e 2008; foi registrada uma rápida redução nos índices de trabalho infantil e aumentaram os níveis de freqüência escolar.[12] Dados recentes sobre o Bolsa Família revelam que um milhão de beneficiários do programa foram alfabetizados em 2006 e 2007 e que o número de pessoas registradas em programas de alfabetização aumentou 12%.[13]

Houve ainda investimentos e esforços concretos nas áreas sob responsabilidade direta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, como, por exemplo, o direito à memória e à verdade, o combate ao tráfico de pessoas, os direitos das crianças e adolescentes, a luta contra a tortura, e o trabalho dos diversos conselhos de direitos.

Grande parte da continuidade das violações de Direitos Humanos decorre das dificuldades de o Estado federal assegurar em cada unidade da federação os direitos garantidos pelas convenções internacionais e pelas normas internas que o Brasil adotou. Entre os direitos que o Estado não tem tido condições de proteger efetivamente estão o direito à vida, ainda que as taxas de homicídio tenham experimentado no período recente uma acentuada queda. Sem muito exagero, pode-se afirmar que o Estado brasileiro não controla completamente largos territórios dominados pelo crime organizado, como são algumas favelas do Rio de Janeiro, zonas periféricas da cidade de São Paulo e grande parte das fronteiras nas regiões Centro Oeste e Norte dominadas por traficantes de droga que corrompem e se associam a agentes do Estado.

Restam ainda obstáculos estruturais para assegurar a implementação efetiva de uma política de Direitos Humanos bem definida. Ao término da presente década, um passo importante não pôde ser dado: aquele das reformas institucionais, como a da polícia, cuja estrutura definida pela ditadura militar persiste, e a do Poder Judiciário, cuja modernização tecnológica não foi capaz de suprir a seletividade e lentidão do sistema.

7 Ver o PNDH-3 em http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf.

8 Devo informar que fui um dos três consultores do PNDH-3, com Marcos Rolim e Luiz Alberto Gomez de Souza, a convite do ministro Paulo Vannuchi

9 Para uma comparação dos três Programas e uma análise da repercussão do PNDH-3 no debate público ver ADORNO, Sérgio (2010). História e Desventura: o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos . Novos Estudos, 86:5-20.

10 Para o Ministério de Desenvolvimento Social , os pobres tem renda familiar até R$140 e os indigentes até R$70. Ver Canzian, Fernando, "Erradicar Pobreza custaria mais R$ 21bi", Folha de S.Paulo, 14.11.2010: 14-15.

11 Importando em despesa de R$13,4 bilhões /ano ou a 0,4% do PIB, idem.

12 Ver Correa , Alessandra, BIRD[Banco Mundial] vê avanços dramáticos em redução da pobreza no Brasil , BBC Brasil, in BBC.co.uk/.../100420_bird_br; Loudiyi, Ihssane, Brazil Still on the Fast Track for Growth, in blogs.worldbank/org/growth/print/8701.

13 Ver http://blogs.worldbank.org/growth/category/topics/poverty-reduction?page=1e

Poucos países entre as democracias que emergiram dos regimes autoritários e ditaduras militares podem apresentar, apesar de tanto que resta por fazer, uma continuidade de dezesseis anos de políticas de Estado de Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos, apesar da grande ênfase dada pelos presidentes Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva para sua promoção e proteção, continuam a não ser percebidos pela maioria dos políticos em todas as esferas da representação como um tema de interesse e alcance universal. As reações violentas e desinformadas que o PNDH-3 colheu na chamada classe política foram uma demonstração clara dessa resistência, ainda que esta desqualificação do PNDH-3 tenha permitido se discutir, como nunca antes, a relação entre Estado e Direitos Humanos. Essa resistência decorre do fato que muitos repesentantes no Legislativo temem que o apoio aberto à promoção e proteção dos Direitos Humanos possa significar um enfraquecimento de suas posições conservadoras nas campanhas eleitorais, ou ainda a extensão de direitos, muitas vezes considerados privilégios, a parcelas da população que, segundo eles, não se enquadrariam na categoria de "cidadãos de bem".

Assim, no que diz respeito aos Direitos Humanos, persiste no final da década um *chiaroscuro* com um engajamento formal dos governos estaduais, que se traduz em algumas iniciativas positivas, combinado com a persistência de graves violações de Direitos Humanos. Caminhou-se no sentido de debelar a impunidade, mas o funcionamento da justiça na apuração e processamento de casos de violações de Direitos Humanos continua lenta, ainda que, como vimos, tenha havido progressos importantes nas políticas públicas, na legislação, no Judiciário, no Ministério Público Federal, nos Executivos e instituições dos estados (uns mais do que muitos outros) e na implementação das garantias de Direitos Humanos.

A situação dos Direitos Humanos no Brasil continua a apresentar carências – distribuição de renda, funcionamento do sistema de justiça, violência, sistema prisional, adolescentes em conflito com a lei, mulheres e discriminação racial dos afrodescendentes e povos indígenas. Cronicamente, nos últimos dezesseis anos, a sociedade brasileira, como nona economia industrial mundial, continua a apresentar déficits consideráveis em relação à garantia dos direitos fundamentais para largas parcelas da população, muito particularmente para os pobres, afrodescendentes, mulheres, crianças e adolescentes, como vem sendo reiterado há mais de vinte anos pelos próprios relatórios apresentados pelo Estado brasileiro aos órgãos de trabalho na ONU, pelos próprios responsáveis pela área de Direitos Humanos na esfera federal, pelos documentos básicos na preparação do PNDH-3 e pelas organizações da sociedade civil, bem como por centros de pesquisa.

Esses dados demonstram inequivocamente que esforços ainda maiores devem continuar a ser feitos para se debelar as gravíssimas desigualdades sociais que mantêm parcelas expressivas da população vivendo em condições sub-humanas.

Em várias sub-regiões e estados, como apontamos acima, as condições econômicas favoráveis e as políticas de transferência de renda ajudaram a tirar milhões de pessoas da pobreza, políticas que apoiamos e consideramos plenamente justificadas pelo caráter emergencial das condições de vida dos brasileiros em pobreza extrema. Entretanto, os números relativos aos ganhos de renda das famílias, levando-se em conta o coeficiente de Gini, continuam a revelar que ainda é colossal o abismo entre os ricos e pobres no país, particularmente se considerados os dramáticos contrastes entre as condições de vida, a renda e o acesso aos direitos dos brancos e dos afrodescendentes. De igual modo, muitos estados brasileiros apresentam déficits consideráveis de atenção à saúde e à educação da população, com pouco acesso à justiça, onde graves violações de Direitos Humanos continuam a ser praticadas nas ações policiais e nas prisões.

Poucos países entre as democracias que emergiram dos regimes autoritários e das ditaduras militares, tanto no hemisfério Sul como no Norte, podem apresentar, apesar de tanto que resta por fazer, uma continuidade de dezesseis anos de políticas de Estado de Direitos Humanos. Não há nenhuma dúvida que no centro dessas políticas esteve o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos crimes contra humanidade e os Direitos Humanos, com reparação para as vítimas.

Dificilmente, a proteção dos Direitos Humanos e o atendimento dos direitos das vítimas na democracia atual podem ser consolidados sem o acerto de contas através da verdade e da justiça com crimes da ditadura militar. Afinal, não terá sido em vão a luta de resistência à ditadura militar por tantos brasileiros jovens, trabalhadores, legisladores, intelectuais que se levantaram, sendo torturados e assassinados e a descoberta pela sociedade civil dos Direitos Humanos, paradoxalmente sob a ditadura militar entre 1964 e 1985.

As lutas de hoje prolongam aqueles momentos memoráveis de sofrimento e de consciência. Foram dezesseis anos em dois governos, com as liberdades de opinião, associação e manifestação plenamente garantidas, os direitos econômicos e sociais dos pobres em crescente e consistente implementação. Esses tempos podem ser considerados como a realização das esperanças em relação ao valor inigualável da democracia para realização dos Direitos Humanos no Brasil.

entrevista

Cristina Pereira, Priscila Camargo, Camila Pitanga, Letícia Sabatella e Dira Paes

Fotos: Salete Hallack

O Movimento Humanos Direitos (MHuD) realiza projetos e programas de promoção e defesa dos Direitos Humanos. Composto por militantes com trajetórias profissionais variadas – atores, produtores, fotógrafos, professores e outros – o MHuD é parceiro da Revista Direitos Humanos desde sua primeira edição, especialmente na seção de entrevistas.

Nesta edição a Revista Direitos Humanos entrevistou as atrizes Priscila Camargo, Letícia Sabatella, Camila Pitanga, Cristina Pereira e Dira Paes, associadas ao MHuD, para saber suas opiniões sobre temas ligados às lutas dos Direitos Humanos no Brasil. A entrevista com Dira Paes apresenta as causas apoiadas pelo MHuD e suas conquistas sobre o tema dos direitos fundamentais.

Revista Direitos Humanos - Vocês são artistas com histórias diferentes, mas têm em comum o fato de terem decidido exercer um papel social, de militância. Essa não é uma postura cobrada em seu trabalho nem há um movimento na sociedade que exija isso. Por que agir dessa forma?

Priscila Camargo - Quando eu tinha 17 para 18 anos, fazendo cursinho para Medicina, descobri que a gente estava vivendo uma ditadura. A partir daí, eu não queria nem aprender Inglês. Mudei para o Francês porque não queria aprender a língua daquele país imperialista. Comecei a reagir e achar que o mundo se consertaria através da política. Comecei uma grande militância. Não fui médica; fui ser artista e descobri que era meu caminho. Fui uma das fundadoras do PT no Rio, depois fui do Partido Comunista, me casei com um exilado político. Até que sofri um acidente de carro e quase morri. Dei um tempo da política, porque comecei a achar que a gente tinha, na verdade, que se melhorar como pessoa, que a gente não iria consertar o mundo só com política. Hoje eu penso que são dois caminhos: o da melhora do ser humano e o da política. É um grande esforço ser militante, porque você deixa de ter um tempo seu para se dedicar aos outros. Mas é preciso fazer alguma coisa porque não dá para ser feliz sozinho.

Eu moro em Santa Teresa e, do outro lado, fica o Morro dos Prazeres, onde morreram várias pessoas nos deslizamentos causados pelas chuvas ocorridas em abril no Rio. Minha secretária, que é uma pessoa que eu amo, perdeu dois filhos, o irmão e a cunhada. Como fazer de conta que não vi? Então eu trouxe essa situação para o Movimento Humanos Direitos (MHuD). Nós fomos lá, levamos flores, doações, demos possibilidades de trabalho como carrinho de churrasco, de cachorro quente, para ajudar as pessoas a sair do sufoco. Ajudamos com terapia e fisioterapia. Isso é uma função do artista, do ser humano. A gente tem obrigação de ser solidário. E como artista ainda mais, porque a gente tem um certo "poder". Eu entrei no MHuD por conta da questão indígena. Em 2006, fiz amizade com pessoas de várias aldeias indígenas, devido a um espetáculo que tenho sobre nossas origens. Eu fiz amizade com uma aldeia de Angra dos Reis que mudou para Camboinhas (Niterói), porque lá havia um cemitério indígena. A aldeia começou a ser construída e, em julho de 2008, colocaram fogo no local. A primeira pessoa que eles chamaram fui eu. Acionei a imprensa, chamei o MHuD. O que a gente fez ali deu repercussão internacional. Eles estão lá até hoje, felizes. É claro que as condições são precárias, a questão indígena é mais complexa do que isso, mas a nossa ação deu resultado. A nossa ação no Morro dos Prazeres também. Isso é uma grande alegria, fazer um esforço pra ajudar naquilo que a gente pode, e ver que está fazendo diferença.

Camila Pitanga - Eu sou filha do ator Antônio Pitanga, um grande cidadão, um homem que sempre ficou nessa corda bamba entre a carreira e sua função social. Eu não sei se concordo plenamente com a Priscila de que, necessariamente, o ator deva exercer uma função social. Eu acho que é de escolha de cada um, o ator não tem uma função diferente do médico, do funcionário público. Acho que é da sensibilidade do ser humano se engajar ou não. E também ver se é possível se engajar, porque às vezes nem é uma questão de crença; às vezes a pessoa tem limite de tempo, de demanda familiar. Então eu não sei se é necessariamente uma função do ator, mas é uma escolha minha. Muito por conta da postura do meu pai, que se casou com a Benedita (da Silva), que também é uma referência forte para mim. Acho que tive bons encontros ao longo da vida, o padre Ricardo Rezende, que é professor e participa da coordenação do Grupo de Pesquisa sobre Trabalho Escravo Contemporâneo na UFRJ, é um deles. Eu sempre tive próximas de mim pessoas como a Cristina Pereira, o Paulo Betti, a Lucélia Santos, atores que se colocaram disponíveis para pensar no outro, para oferecer sua visibilidade, para se engajar politicamente, cada um à sua maneira. A Bete Mendes já foi política, meu pai já exerceu um mandato. Faz sentido, para mim, dividir o meu tempo, às vezes mais, às vezes menos. Faz sentido porque me doi ver as desigualdades em nosso país. Doi ter conquistado os meus bens, ser feliz, mas sentir que o outro não está feliz. É uma questão de compaixão, de querer que isso seja um movimento social, de todos terem acesso ao conhecimento, à possibilidade de ascensão social e à felicidade. É como a Priscila colocou: é ruim ser feliz sozinho. Eu acredito na solidariedade do povo brasileiro. Eu viajo pelo interior do Brasil e vejo que a gente tem um povo bom. Não acredito na máxima de que é um povo preguiçoso. Fui ao Pará recentemente e conheci comunidades ribeirinhas com tudo muito simples, mas muito organizado, digno, solidário, alegre, festivo. Nossa alma brasileira é assim e me identifico com essa maioria. Por acreditar no bem comum é que eu me esforço para me dedicar aos outros, seja pelo MHuD, seja na minha rua. No mundo em que a gente vive, tudo leva o ator a ser distanciado, a ter um pedestal. Quando a gente fica nesse pedestal, perde a oportunidade de trocar, de conversar, de ver como é difícil viver, lutar pela vida. A gente tem de olhar o outro como ser humano, ser solidário com todos. Foi assim que eu fui criada e é assim que estou sendo feliz.

Cristina Pereira - Eu entrei no MHuD quando ele começou. Eu estava na primeira reunião, no convento dos dominicanos e, nessa época, 2003, eu tinha uma aproximação grande com o padre Ricardo Rezende, que me trouxe para o MHuD e me apresentou algumas questões sociais profundas, como o trabalho escravo. Eu também tenho um passado de estudante universitária da USP na época da repressão, colegas sendo presos, professores sendo torturados e mortos. Nós perdemos uma professora na escola de arte dramática, que foi assassinada pela ditadura. Isso movimentou muito minha mente de jovem. Mais tarde, quando viajei para a Europa por conta do teatro, é que tive uma visão mais profunda e crítica do que estava acontecendo no Brasil. Era ditadura barra pesada, governo Médici. Quando mais tarde eu descobri o PT, logo no início da sua fundação, comecei a participar das reuniões e das primeiras campanhas. Quando conheci o padre Ricardo, comecei a conhecer os problemas do Norte do Brasil, ligados à terra e aos trabalhadores rurais. Então comecei a pensar em tudo isso. Mas minha atividade na época era um trabalho com crianças e adolescentes de rua. Sempre fui muito ligada à população de rua, sentia que precisava fazer alguma coisa por eles. Quando foi fundado o MHuD, eu fazia paralelamente um projeto chamado "Olha pra mim". Estava muito envolvida com esse trabalho, mas acho que, necessariamente, nem todo artista tem

essa vontade. É uma questão muito pessoal. Eu sempre acho que a gente tem de pensar no outro e, por mais que a gente faça, é pouco, temos de ir além. Eu tive um diretor de teatro, Ademar Guerra, que dizia que o horizonte estava muito além do que a gente enxergava. Acho que ação social a gente faz para o outro, mas faz muito para a gente também, porque o bem que o outro faz para a gente é enorme; às vezes maior do que o que fazemos para eles.

Letícia Sabatella - Desde o principio, toda escolha que eu ia fazer em minha vida era uma escolha "para que eu escolhi?", "por que eu escolhi?". Assim foi com a profissão. Já é um caminho para alguma coisa, para alguma ação. Independentemente do que você for, da profissão que tenha, você é essencialmente um cidadão. Eu penso em um ideal de democracia em que você oferece um pouco do serviço para a sua construção, a construção da sua família, de algo que te dê uma sobrevivência digna e, ao mesmo tempo, um pouco do seu tempo para uma construção pelo bem comum. Entendo que qualquer pessoa, em algum momento, pode exercer a política. Não como uma profissão, mas como parte da vida de um cidadão, com ideal democrático grego mesmo. A gente está construindo uma previdência para mim ou uma previdência que seja global, de melhores condições de vida para quem está em torno de mim? Tem de pensar como um todo.

Qual o peso da visibilidade que vocês têm nas causas que vocês apoiam?

Camila Pitanga - A ideia do MHuD é direcionar nossa visibilidade para o que nos importa. Ele nasce desse desejo de dar luz a causas, questões e pessoas que talvez não tivessem espaço se não tivessem ao lado um artista ou uma pessoa de visibilidade. Mas o MHuD tem também jornalistas, que podem não estar na linha de frente, mas fazem a costura, conseguem uma pauta. Os artistas ficam mais visíveis, mas o movimento é bem maior que isso. O MHuD nasceu da necessidade que sentimos de poder falar sobre temas que vão além de roupas e moda. Queremos falar da Maria Joel[1] (sindicalista ameaçada de morte em Rondon do Pará), fazer um alerta, chamar a atenção para uma comunidade que está precisando de ajuda. Queremos mostrar nossa solidariedade para algum grupo, para alguma pessoa que está correndo perigo.

Letícia Sabatella - Quando você é uma pessoa de visibilidade, você é um catalisador. O MHuD surgiu para agregar isso a causas dos Direitos Humanos. Pessoas estão procurando janelas para se expor porque é uma proteção. A visibilidade é uma proteção. Quando a pobreza e a miséria são invisíveis, a violência e a impunidade aparecem. O prêmio João Canuto de Direitos Humanos (concedido pelo MHuD), por exemplo, dá visibilidade a pessoas que têm ações heróicas. O Prêmio é uma forma de protegê-las, ao dar a elas uma importância que agrega valor a sua luta contra a opressão.

Priscila Camargo – Essas pessoas que nós premiamos (no prêmio João Canuto) são muito mais heróicas que nós. Nós estamos apenas usando nossa visibilidade para ajudar e dar luz a essas pessoas que lutam muito, completamente incógnitas. Muitos dos que vamos premiar já quase morreram... isso é importante. O que a gente faz é sempre pouco. Às vezes, penso: estou cansada, exausta, já militei tanto hoje. Mas o que eu fiz não é nada. Então eu agradeço a Deus e penso que amanhã é outro dia. As pessoas têm muito mais problemas do que a gente. É aquela história que já comentamos: eu não vou ser feliz sozinha. Então, eu vou fazer o que eu posso. É a história do passarinho e o fogo na floresta. Ele vai com o bico, pega água e joga. Quem passa pergunta: passarinho, você acha que vai apagar o fogo com este pouquinho de água? E ele responde: eu estou fazendo a minha parte.

Cristina Pereira – É a força do coletivo. A história do MHuD é o coletivo. Cada um tem um significado, traz uma coisa diferente. Nós somos um coletivo de artistas, jornalistas,

1 "Maria Joel Dias da Costa recebeu do governo brasileiro o Prêmio Direitos Humanos 2006, na categoria Dorothy Stang - Defensores dos Direitos Humanos.

professores, cineastas, religiosos, médicos, arquitetos. Essa ação coletiva é muito interessante. A gente não se vê tanto, mas dá tudo certo. Existe, na realidade, um objetivo comum.

Qual a opinião de vocês em relação à questão do aborto, tão debatida recentemente?

Cristina Pereira – Eu sou de uma geração que começou a atuar dentro de um movimento de libertação da mulher, na década de 60. O aborto para qualquer mulher, em qualquer época, é uma dor enorme. Nenhuma mulher faz aborto porque quer ou usa o aborto como método contraceptivo. O aborto não é um método anticoncepcional. Na minha geração, muitas mulheres fizeram aborto quando jovens e isso era uma espécie de conquista. Não no sentido de "Ah que bom, podemos fazer aborto", porque o aborto sempre foi uma tristeza, uma dor física e espiritual. Mais tarde, acho que nós adquirimos uma consciência que nos fez ter uma outra visão, seja moral, religiosa, pessoal ou espiritual, sobre o aborto. Hoje eu não faria um aborto, mas fiz quando jovem. Fiquei muito mal, mas fiz. Muitas amigas e pessoas da minha família fizeram aborto nessa época. Hoje, com a consciência que eu tenho, jamais faria. Mas sou uma elite, uma atriz, que vive no Rio de Janeiro, que teve acesso a tudo, que pôde ter a oportunidade de passar por esta experiência traumática e hoje estar aqui falando sobre isso. Mas tem milhares de mulheres que vivem em uma miséria moral, econômica, afetiva e, de repente, estão grávidas e com um problema para resolver. Mulheres que têm problemas de saúde, muito jovens, que vivem dramas que eu nunca vivi. Eu acho que essas mulheres têm direito a uma assistência e a não serem criminalizadas. Eu trabalhei com população

de rua, vi situações horríveis, mulheres doentes que não tinham condição de ter um filho. Eu sou a favor de essas mulheres terem uma assistência. Eu sou católica, freqüento o espiritismo, acredito em Deus, não faria um aborto hoje, mas sou a favor da descriminalização. É um problema de saúde e eu sou a favor de que se dê toda assistência, carinho, medicação, suporte para uma mulher que fez um aborto ou que precisa abortar. Eu não acredito que uma mulher use o aborto como método contraceptivo. Ninguém na vida quer fazer um aborto, porque é uma coisa horrível, de todos os pontos de vista.

Priscila Camargo – Apoio tudo que a Cristina falou e quero dar um depoimento pessoal. Se as mulheres que fizeram aborto têm de ser presas, eu também teria de ser presa. Eu conheço poucas mulheres que não fizeram aborto. Então, é uma hipocrisia, assim como a hipocrisia da Igreja em proibir o uso da camisinha. Me considero uma espiritualista, acredito nas religiões, acredito em Deus, tenho fé na vida. Até hoje eu sofro por ter feito o aborto; depois eu quis ter um filho e não tive. É difícil e você vai passar o resto da vida com isso. Então quem quer?

Camila Pitanga – Eu assino embaixo do que elas falaram. Eu acho que é uma questão de saúde publica. Eu jamais faria. Mas como a Cristina colocou, uma coisa sou eu, na minha realidade, dentro das minhas possibilidades de me cuidar, falar disso. Outra coisa é a realidade de uma pessoa que não tem condições de gerar uma criança. O melhor é apostar na educação, que os homens sejam educados para respeitar as mulheres, a sociedade também as respeite, para que a gente nem chegue a esse ponto. Ninguém quer que o aborto seja feito de maneira generalizada. Vemos adolescentes sem amparo da família e do Estado. Seria ideal que não fosse necessário chegar ao aborto mas, temos que garantir isso.

Letícia Sabatella – Essa é uma luta de consciência moral para todo mundo. É importante perguntar o que vem antes da decisão dessa

mulher? Como é acolhida uma mulher grávida? Uma mãe solteira? Não dá para criminalizar. Falta educação sexual e planejamento familiar. O mundo pede que se pense nisso.

Outro tema polêmico que está sendo tratado atualmente é a questão da união civil entre pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de adotarem crianças. O que vocês acham disso?

Camila Pitanga – No meu ponto de vista, isso traz uma confusão entre o papel da religião e o papel do Estado. O papel do Estado é de regulação. Vivemos em sociedade e temos de ter regras de convivência. Acho que evoluímos em alguns aspectos e hoje há regras para que todas as pessoas vivam em sociedade com os mesmos direitos. A sexualidade não determina nada, mas entendo que, para um religioso, a opção homossexual crie constrangimentos. Mas uma coisa é o que a religião prega para sua comunidade religiosa, outra é o que o Estado deve oferecer em direitos para a sociedade, que é plural. Há religiosos, não religiosos e há homossexuais. Eles são cidadãos tanto quanto os religiosos e têm de ter seus direitos civis assegurados. Não dá para o Estado representar a lei de uma religião. Não somos um estado laico? Os diversos segmentos religiosos têm de respeitar os direitos civis de todos. A sociedade tem de saber conduzir isso com delicadeza.

Letícia Sabatella – Falando de exemplos que já existem: conheci uma menina negra, que nasceu muito doentinha e foi adotada por uma mãe que tinha uma parceira. As duas mães a criam. Ninguém queria adotá-la porque ela estava no CTI. Foi um exemplo de salvação pelo amor verdadeiro.

Cristina Pereira – Acho que essa discussão tão reiterativa da questão da união de homossexuais leva a gente a um retrocesso enorme. Tenho amigos que são homossexuais, que adotaram crianças, constituíram família maravilhosa, deram amor. Todas as religiões são baseadas no amor, na solidariedade; se tem amor um pelo outro, o resto cai tudo por terra.

Como vocês vêem o tratamento que a mídia dá ao tema Direitos Humanos?

Camila Pitanga – Acho que é paradoxal. A mídia pode servir de grande ferramenta de solidariedade, de conscientização, de disseminação de boas ideias e valores. Mas na mão de certos interesses, pode virar uma perversidade e até mesmo desestabilizar a sociedade. Não sou da mesma geração da Cristina, mas me lembro que tanto artistas quanto jornalistas tinham um idealismo, algo do tipo "eu vou ser jornalista porque quero fazer, quero construir algo". E com o tempo isso tem caído por terra. É a luta pela sobrevivência, a competitividade, o querer se dar bem, acumular bens materiais... e não acontece só no Brasil. Isso é uma crise da sociedade que se espelha na mídia que não é a vilã, mas é o instrumento. Numa sociedade que se quer mais fraterna, a mídia vai servir de instrumento para disseminar o que temos de melhor. Quando vivemos o efêmero, o descartável e o poder, a mídia vira uma faca no peito da própria sociedade. Como eu acredito no ser humano, nas pessoas e nos bons valores, eu acho que temos como virar esse jogo. Mas hoje em dia acho que a mídia está mais a serviço da conjuntura perversa do que eu gostaria.

Letícia Sabatella – Você vê quem está mais nas capas, quem está em evidência, quem é mais projetado pela mídia. Ana Beatriz Barbosa, a psiquiatra que me orientou na construção da minha personagem psicopata em Caminho das Índias, diz que 80% das capas de revistas de circulação nacional são de psicopatas. Quem está na capa da revista? Geralmente é uma coisa associada ao poder, ao dinheiro.

Camila Pitanga – Às vezes vem uma pauta pra mim, eu digo: poxa, eu gostaria de, em vez de falar só sobre minha história, falar sobre um projeto social, quero ir na Cidade de Deus, onde há um projeto super legal de distribuição de livros. Então eles me respondem: "É muito legal isso que você esta querendo, Camila, mas é meio complicado. Não é violento?". É uma dificuldade.

Letícia Sabatella - É importante apoiar outra informação, outra visão, outro ponto de vista.

O PNDH-3 foi acusado de facilitar invasões de terra e ameaçar o direito à propriedade ao propor mediação de conflito. Qual é a opinião de vocês?

Camila Pitanga – Eu entendo o proprietário de terra querer a sua terra, mas o fato é que não há uma reforma agrária. Enquanto a política não agir nesse ponto, vai ficar essa confusão. A sociedade vai criminalizar o MST, os movimentos sociais. O governo, seja qual for, tem de escolher um caminho e efetivar essa ideia. O problema é que o governo Lula, que deveria ter feito essa diferença, não fez. Então fica esse estado de não ação, tudo em banho-maria, mas que não está em banho-maria, porque tem um vulcão ali dentro, há pessoas com necessidades de terem uma terra, assim como a necessidade de quem tem terra de ter seus direitos assistidos. O governo tem de tomar uma atitude, fazer um plebiscito, dar um caminho para fazer a reforma agrária. E não esperar o MST invadir. O MST só invade porque não apontaram que terra eles terão. Se não houver distribuição efetiva de terra, essa guerra vai continuar.

Cristina Pereira – Concordo com o que a Camila falou, agora eu não tenho certeza das informações da reforma agrária nesse governo. Ao mesmo tempo eu acho que a mídia pegou o PNDH-3 de cristo. Tudo o que está escrito no PNDH-3, eles querem acabar. É claro que por trás dessa história de conflito existe uma questão político-partidária-eleitoral. É uma coisa forte completamente ligada à eleição de agora e pegaram o PNDH-3. Tem várias questões delicadas como essas que estamos falando. Mas não sei como a questão da terra se configura. Para mim são mais claras as outras questões como religião, a união de homossexuais, o aborto. A mídia só massacra o MST, a revista Veja, então, crucifica o MST há anos, é uma coisa louca, ligada à bancada ruralista, que é muito forte. E está ligada também à mão de obra escrava.

Letícia Sabatella – Se for aplicar uma lei mesmo, tem muita terra para fazer a reforma agrária. Se for aplicar uma lei de distribuição de renda, de bens, do direito à posse da terra – acho que nem deveria haver posse –, tem muita terra.

Como surgiu o MHuD e qual a sua proposta?

Dira Paes – O MHuD nasceu do encontro de vários artistas e intelectuais que já desenvolviam ações individuais no terceiro setor. A ideia foi criar uma identidade para esse grupo, que tivesse uma representatividade única. A visibilidade que os artistas possuem ajuda a lançar luz sobre as causas de Direitos Humanos, promovendo debates, direcionando ações, esclarecendo dúvidas e, algumas vezes, acelerando o processo de solução dos problemas.

Como são escolhidas as causas apoiadas?

Dira Paes – Desde a nossa primeira assembleia, nós definimos as vertentes de atuação do Movimento Humanos Direitos, que são:
- Combate ao trabalho escravo;
- Proteção à criança e ao adolescente;
- Defesa dos indígenas e dos quilombolas;
- A questão do meio ambiente.

Mas o MHuD, ao longo desses anos, não se restringiu a esses quatro itens. Devido à grande quantidade de solicitações, ampliamos a nossa atuação de acordo com a necessidade de quem nos procura e a nossa capacidade de atendê-los. Quando não conseguimos, procuramos direcioná-los a outras entidades mais capacitadas, de acordo com cada causa.

Como vê o papel da sociedade civil organizada na promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil?

Dira Paes – A ampliação do terceiro setor vem da profunda necessidade do ser humano em fazer o bem. A organização da sociedade civil é indispensável e complementa lacunas administrativas que são inevitáveis. Seria impossível conviver em uma sociedade onde os Direitos Humanos não fossem garantidos por lei. Isso motiva o indivíduo a defender os seus direitos de maneira que, ao fazer pelo outro, está fazendo por si mesmo. É uma satisfação pessoal e intransferível.

Você pode dar exemplos de iniciativas do MHuD que foram bem sucedidas?

Dira Paes – Durante nosso trabalho as ações foram diversas. Algumas conclusivas, outras em andamento e outras frustrantes. Nós nos revezamos nas campanhas e ações. Entre nossas últimas ações, entregamos o abaixo assinado pela aprovação da PEC 438 e gravamos a campanha pela erradicação do trabalho escravo para a TV Globo; apoiamos os desabrigados dos desmoronamentos de Santa Tereza e Morro dos Prazeres; gravamos a campanha do Ministério Público pela "Carne Legal"; participamos do julgamento do caso dos fogos de artifício de Santo Antonio de Jesus, na Bahia; realizamos a caminhada pela paz, na orla de Copacabana no Rio de Janeiro; gravamos a campanha pelo direito à alimentação e promovemos o encontro entre o ministro Vannuchi e índios de Camboinhas (RJ).

Além disso, organizamos a entrega anual do Prêmio João Canuto, destinado a laurear as pessoas que se destacaram na defesa dos Direitos Humanos no Brasil.

imagens
Douglas Mansur

O repórter fotográfico Douglas Mansur nasceu em Timburi - SP. É mestre pelo Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo, filósofo e professor de fotojornalismo.

Há vinte e cinco anos se envolve com a cobertura das questões agrárias do Brasil, acompanhando o dia-a-dia das famílias que lutam pela conquista da terra. Por esse motivo, também integra o Núcleo de Estudos, Pesquisas e Projetos de Reforma Agrária da UNESP.

Em agosto de 2008 recebeu o título de Cidadão Paulistano pela sua relevante contribuição aos movimentos sociais da cidade de São Paulo. Em outubro de 1993 foi agraciado com o Prêmio UCBC (União Cristã Brasileira de Comunicação Social) de Fotojornalismo com reportagens sobre os Direitos Humanos, publicadas na imprensa brasileira. O Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST) entregou-lhe uma menção Honrosa nos anos de 1989 e 2005.

Acaba de publicar o livro "Orgulho de ser assentado. Reforma Agrária em movimento!", lançando seu olhar sobre as lutas e conquistas dos trabalhadores rurais em busca da terra.

© Douglas Mansur

Dom Pedro Casaldáliga

© Douglas Mansur

© Douglas Mansur

© Douglas Mansur

© Douglas Mansur

© Douglas Mansur

Lançado o Projeto "Certidões Unificadas"

No dia 14 de dezembro foi apresentado o Projeto "Certidões Unificadas", uma parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Justiça, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e a Casa de Moeda do Brasil que tem como objetivo garantir a impressão das certidões de nascimento, casamento e óbito em um papel padronizado e com requisitos de segurança que dificultam as fraudes.

Essa é uma grande conquista para os registros civis, já que assegura maior autenticidade e controle desses documentos, fundamentais para o exercício da vida civil.

A Casa da Moeda será responsável pela confecção e distribuição do impresso para todo o país. A implantação do projeto será gradativa, começando pela certidão de nascimento.

Para garantir o sucesso desse projeto, serão disponibilizados computadores e certificações digitais para todos os cartórios de registro civil não informatizados, o que facilitará o acesso a um documento padronizado e seguro.

Centro de Documentação Virtual disponibiliza acesso às produções da Secretaria de Direitos Humanos

Como forma de democratizar, disseminar e divulgar à sociedade brasileira todos os documentos produzidos pela Secretaria de Direitos Humanos, foi lançado o Centro de Documentação Virtual - CDV. Trata-se de uma plataforma desenvolvida em formato digital page que poderá ser acessada por qualquer instituição ou ator social interessado no tema para fins de consulta e busca de materiais como livros, periódicos, folders, cartazes, relatórios, legislações nacionais e internacionais, manifestação dos gestores públicos responsáveis pela área, entre outros, produzidos entre 2003 e 2010.

Acesse a página www.cdv.gov.br e confira as novidades que o Centro de Documentação Virtual da Secretaria de Direitos Humanos já traz em seu lançamento!

Seminário Internacional do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República realizou, nos dias 17, 18 e 19 de Novembro de 2010, em Brasília, o "Seminário Internacional do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos".

O evento, que contou com a participação da Relatora para Defensores dos Direitos Humanos da ONU, Margaret Sekaggya, proporcionou aos defensores dos Direitos Humanos, representantes de organizações da sociedade civil, representantes de instituições públicas e estudiosos da temática um espaço privilegiado para a reflexão, debate, troca de experiências e avaliação sobre a situação dos defensores dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo. Além disso, serviu como instrumento de afirmação da política pública de proteção aos defensores dos Direitos Humanos, ação indispensável ao fortalecimento da democracia, do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Humanos, em todas as nações.

Proteção a testemunhas é tema de seminário e capacitação

No período de 6 a 9 de dezembro foram realizados o "VIII Seminário Brasileiro de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas" e a "XII Oficina Nacional de Capacitação das Equipes Técnicas dos Programas de Proteção a Testemunhas".

A ação atende ao artigo 18 do Decreto nº 3.518/2000 que atribui à Secretaria de Direitos Humanos a responsabilidade de capacitar periodicamente as pessoas que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa de Proteção a Testemunhas.

Além de se apresentar como espaço privilegiado de estudo e reflexão para qualificar a atuação dos profissionais, o evento se constituiu como oportunidade de partilha de experiências e de busca de superação dos desafios vivenciados no cotidiano dos Programas de Proteção.

Brasil participa da Reunião de Seguimento do 3º Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da SDH/PR, participou, nos dias 25 e 26 de outubro, em Bangcoc, na Tailândia, da Reunião de Seguimento do 3º Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual. O evento teve como objetivo avaliar a implementação da Declaração do Rio de Janeiro para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, elaborada em 2008.

Além do governo brasileiro, participaram da reunião representantes do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), do Ecpat Internacional, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Representante Especial do Secretariado Geral das Nações Unidas sobre Violência Contra a Criança, Marta Santos Pais e o relator geral do evento, Jaap Doek.

Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) revela aumento do risco de morte para adolescentes no país

Foi lançado, no dia 6 de dezembro, em Brasília, a atualização do Índice de Homicídios na Adolescência (IHA), em ocasião do Seminário Nacional do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

O IHA oferece uma estimativa do risco de adolescentes, entre 12 e 18 anos, perderem a vida por causa de assassinatos. A nova versão do IHA tem como base o ano de 2007 e pesquisas feitas em municípios com mais de 100 mil habitantes, o que lhe dá maior estabilidade. Estima-se que o número de adolescentes assassinados no Brasil possa chegar a 33 mil de 2007 a 2013, caso as condições dos 266 municípios pesquisados não mudem.

O índice foi desenvolvido em 2009 em uma ação conjunta entre a Secretaria de Direitos Humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Observatório de Favelas, em parceria com o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, dentro do Programa de Redução da Violência Letal Contra Adolescentes e Jovens (PRVL).

Observatório de Boas Práticas e Projetos Inovadores em Direitos da Criança e do Adolescente

De 6 a 8 de dezembro aconteceu em Brasília (DF) o Observatório de Boas Práticas e Projetos Inovadores em Direitos da Criança e do Adolescente. Trata-se de um encontro nacional promovido pela Secretaria de Direitos Humanos em parceria com o Instituto Internacional para o Desenvolvimento da Cidadania (IIDAC) para promover o intercâmbio de iniciativas de promoção, garantia e defesa de direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Participaram do evento cerca de 500 convidados como gestores municipais, estaduais e federais, dirigentes de organizações não governamentais, reitores, professores e pesquisadores, representantes de organizações internacionais, adolescentes e representantes de 50 experiências inscritas e selecionadas a partir de uma convocatória nacional.

Lançada campanha em defesa dos direitos do adolescente em conflito com a lei

Dê Oportunidade – Medidas Socioeducativas responsabilizam, mudam vidas! Esse foi o mote da campanha lançada no dia 8 de novembro, na sede da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em Brasília.

O objetivo é alertar gestores públicos e a sociedade em geral sobre a importância de rever o tratamento aplicado aos adolescentes em conflito com a lei no país e atentar para a urgente necessidade de implantação e efetivação das medidas socioeducativas.

A iniciativa é fruto de uma parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos, a Pastoral do Menor, a Casa da Juventude, a Cáritas Brasileira, Salesianos, Setor Social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI).

I Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas

Nos dias 22 e 23 de novembro de 2010, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional de Justiça realizaram o "I Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Prisional e no Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas", nas dependências da Escola de Magistratura Federal, em Brasília. O objetivo do evento foi promover um diálogo interdisciplinar com juízes brasileiros acerca do julgamento de denúncias da prática do crime de tortura. Cerca de 150 participantes tiveram a oportunidade de debater o tema à luz da legislação nacional e internacional, da medicina legal e da psicologia. Além de juízes de corregedorias, de varas da infância e da juventude e de varas penais, participaram convidados da sociedade civil.
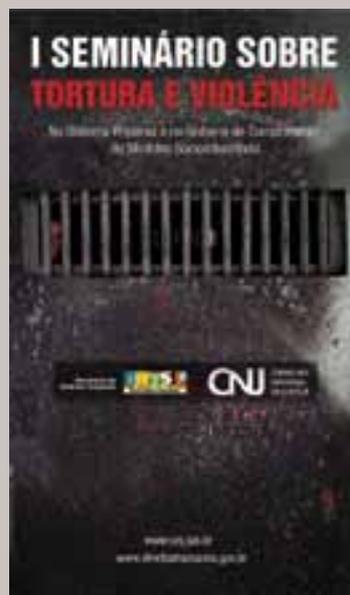
Show Direitos Humanos em Belo Horizonte

No dia 12 de dezembro a cidade de Belo Horizonte foi palco da 5ª edição do Show dos Direitos Humanos: Iguais na Diferença. O evento, que celebrou os 62 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve Antônio Carlos Nóbrega como mestre de cerimônias e homenageou o cantor Milton Nascimento. Os artistas Arnaldo Antunes, Chico César, Elba Ramalho, Elza Soares, Fernanda Takai, Lenine, Luiz Melodia, Margareth Menezes, Sérgio Ricardo, Lô Borges e Pablo Milanés celebraram, no palco, a arte como canal para a promoção dos Direitos Humanos.

O Show dos Direitos Humanos: Iguais na Diferença é uma realização conjunta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Cultura, com o apoio da Prefeitura de Belo Horizonte e do Governo do Estado de Minas Gerais, com patrocínio da Petrobras e da Eletrobrás.

Prêmio Direitos Humanos 2010

Em evento coordenado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que contou com a presença de 14 ministros, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República premiou, no dia 13 de dezembro, os vencedores da 16ª edição do Prêmio Direitos Humanos. Trata-se da mais alta condecoração do Governo Brasileiro a pessoas e entidades que se destacaram na defesa, na promoção e no enfrentamento e combate às violações dos Direitos Humanos no país.

A premiação de ações relevantes em defesa dos direitos fundamentais busca reconhecer os que atuam com consciência humanitária e ampliar a sensibilidade da sociedade brasileira sobre a necessidade do respeito aos Direitos Humanos. O prêmio é, também, um importante elemento de Educação em Direitos Humanos.

Confira a lista dos premiados:

CATEGORIA	PESSOA OU ENTIDADE PREMIADA
Cat. 1 – Dorothy Stang	Gercino José da Silva Filho (DF)
Cat. 2 – Educação em Direitos Humanos	OAB Nacional
Cat. 3 – Mídia e Direitos Humanos	Maria Rita Kehl (SP)
Cat. 4 – Enfrentamento à Pobreza	Articulação no Semi-Árido Brasileiro - ASA
Cat. 5 – Enfrentamento à Violência	Mães de Maio – Rede de Mães e Familiares de Vítimas da Violência do Estado de São Paulo
Cat. 6 – Segurança Pública	Cláudio Duani Martins (MG)
Cat. 7 – Enfrentamento à Tortura	Pastoral Carcerária Nacional
Cat. 8 – Direito à Memória e à Verdade	Elzita Santos de Santa Cruz Oliveira (PE)
Cat. 9 – Igualdade Racial	Beatriz Moreira Costa – Mãe Beata (RJ)
Cat. 10 – Igualdade de Gênero	Rede Nacional Feminista de Saúde Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos
Cat. 11 – Garantia dos Direitos da População LGBT	Antonio Luiz Martins dos Reis – Toni Reis (PR)
Cat. 12 – Santa Quitéria do Maranhão	Coordenadoria Estadual de Direitos Humanos e da Juventude do Piauí
Cat. 13 – Erradicação do Trabalho Escravo	José Nery Azevedo (PA)
Cat. 14 – Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	Neide Viana Castanha (MG)
Cat. 15 – Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa	Laura Maria Mello Machado (RJ)
Cat. 16 – Garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência	Associação dos Paraplégicos de Uberlândia (MG)
Cat. 17 – Garantia dos Direitos dos Povos Indígenas	Aty Guasu – Movimento Político Guarani-Kaiowa (MS)
Categoria Livre	Bispo Desmond Tutu (África do Sul)

PUBLICAÇÕES

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) conclui o ano de 2010 com o lançamento de nove livros. Cada um de um tema, todos de Direitos Humanos. Fruto da mobilização e do trabalho coletivo da Secretaria nos últimos meses, as publicações registram parte da história e das conquistas em áreas específicas dos Direitos Humanos e exprimem o compromisso permanente da SDH com o registro e com a memória, seja como estratégia voltada à contínua construção e reconstrução dos Direitos Humanos, seja como forma de conhecer e difundir os grandes desafios ainda por serem superados.

Com tiragens expressivas e distribuição nacional, os lançamentos foram concebidos sob a forma de atos públicos, como o do livro *Habeas Corpus – Que se apresente o corpo: a busca dos desaparecidos políticos no Brasil*, feito na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro com a inauguração de exposição em homenagem a Rubens Paiva, e do livro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, ocorrido durante a entrega do Prêmio Direitos Humanos, em solenidade com o presidente Lula e a presença de mais de 500 pessoas no Palácio do Planalto.

Crianças e Adolescentes, Pessoas com Deficiência, Direito à Memória e à Verdade, Tortura, história dos Direitos Humanos e a atuação da Secretaria de Direitos Humanos nos últimos oito anos foram os temas selecionados para as publicações.

Em parceria com o Ministério da Educação e a Universidade Federal de Minas Gerais, foi lançado um CD-ROM voltado aos estudantes da rede pública que apresenta, de modo interativo, o contexto histórico e cultural do período do regime militar (1964-1985).

Em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, e com a presença do ministro Guilherme Cassel, foi lançado o livro *Retrato da Repressão Política no Campo – Brasil 1962–1985 – Camponeses Mortos, Torturados e Desaparecidos*, que registra a importância das lideranças camponesas nas transformações democráticas do país e as singularidades da repressão política no campo.

Além de apresentarem balanço e narrativa da caminhada recente pelos Direitos Humanos no Brasil, as obras apontam para um eixo necessário e estruturante em todas as atividades da Secretaria: a educação em Direitos Humanos.

CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana: uma história de resistência e luta pelos Direitos Humanos no Brasil

Lançado na cerimônia de entrega da 16ª edição do Prêmio Direitos Humanos, com a presença do presidente Lula, no Palácio do Planalto, em 13 de dezembro, o livro resume a trajetória e os momentos mais marcantes dos quase 50 anos de atuação do CDDPH, Conselho nacional mais antigo em atividade no Brasil. Com fotografias históricas, parte do acervo do CDDPH, o livro reúne temas como conflitos agrários, direitos dos povos indígenas, grupos de extermínio e sistema prisional, recorrentes na pauta do Conselho, além de um registro histórico sobre a atuação do CDDPH durante o período da ditadura militar no Brasil.

Habeas Corpus – Que se apresente o corpo: a busca dos desaparecidos políticos no Brasil

Lançado em 22 de dezembro na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, o livro revisita, com foco nos desaparecidos políticos, o princípio do instituto do Habeas Corpus, central na afirmação histórica dos Direitos Humanos. Referência para pesquisadores e para as futuras discussões sobre a Comissão Nacional da Verdade no Congresso Nacional, o livro sistematiza e relata, de modo inédito, todas as informações colhidas ao longo de décadas a respeito da localização dos mortos e desaparecidos políticos, vítimas do regime militar instaurado em 1964.
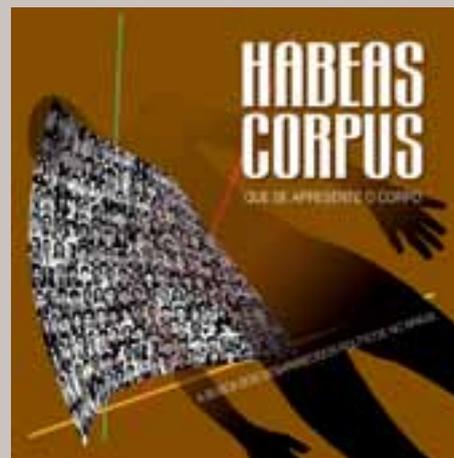
Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – 20 Anos do Estatuto

Em comemoração aos 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA/SDH/PR) publicou livro-balanço sobre a implementação e as tranformações decorrentes dos 20 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil. Sob o princípio constitucional da proteção integral (art. 227), a publicação aborda a trajetória dos direitos de crianças e adolescentes como tema prioritário de Direitos Humanos, indicando nichos e desafios para a superação das violações históricas mais graves e persistentes. O lançamento aconteceu no último dia 7 de dezembro, em Brasília, durante o Observatório Nacional de Boas Práticas e Projetos Inovadores em Direitos da Criança e do Adolescente, com a presença de autoridades e especialistas governamentais e não governamentais de vários países.

História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil

Em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), a SDH/PR lançou, no último dia 20 de dezembro, o filme-documentário “História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência”. De caráter nacional e inédito, o projeto tem como objetivo criar e sistematizar um acervo do movimento de luta pelos direitos das pessoas com deficiência no país. Com conteúdo em formatos acessíveis, o projeto incluiu também o lançamento de livro, com o mesmo título, lançado em 13 de dezembro, durante cerimônia de entrega do 16º Prêmio Direitos Humanos, no Palácio do Planalto.

Movimento Humanos Direitos: uma história de luta coletiva (coletânea de entrevistas)

Fruto da parceria entre a SDH/PR e o Movimento Humanos Direitos (MHuD), o livro reúne todas as entrevistas realizadas pelo MHuD para a Revista Direitos Humanos. As conversas com Augusto Boal, Thiago de Mello, Paulo Betti, Chico César, Zezé Motta e Bete Mendes, publicadas nas seis primeiras edições da Revista, além de uma entrevista inédita com Camila Pitanga, Cristina Pereira, Dira Paes, Letícia Sabatella e Priscila Camargo, publicada neste número 7, sintetizam, nas palavras do ministro Paulo Vannuchi, "as opiniões, valores, críticas, propostas e denúncias de importantes trabalhadores da cultura brasileira, que transformaram essa atividade profissional num compromisso de vida". O lançamento, que contou com a presença dos artistas do MHuD, aconteceu em 22 de dezembro, na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro.

Direitos Humanos – A atuação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2003-2010)

A publicação-balanço, lançada em 30 de dezembro, registra a atuação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República nos oito anos do governo Lula (2003-2010) e apresenta informações objetivas sobre os principais avanços – institucionais, legais, entre outros - voltados para a promoção e defesa dos Direitos Humanos no Brasil.

Tortura

Lançada em 30 de dezembro, no auditório da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a publicação reúne autores que participaram do primeiro Seminário Nacional sobre Tortura, realizado em 4 e 5 maio de 2010, em parceria da Coordenação Geral de Combate à Tortura da SDH e do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos da Universidade de Brasília. Com capa e ilustrações de Alípio Freire, o livro aborda a tortura como uma expressão da cultura imbricada na história das civilizações e reúne vozes de pensadores, dirigentes e militantes em singular interlocução. O tema não é tratado apenas como um problema dos sistemas de segurança pública e de Justiça, mas em sua interface com o campo das ciências humanas e do direito como um todo, incluindo reflexões da psicologia, da psicanálise e da sociedade civil organizada, em uma visão histórica e social ampliada da Tortura. O conteúdo do Seminário Nacional sobre Tortura está disponível em quatro DVDs que fazem parte do encarte especial que acompanha o livro.

Direitos Humanos – Imagens do Brasil

Com texto de Gilberto Maringoni e edição trilíngüe em português, inglês e espanhol, o livro retrata a permanente luta pela afirmação e construção dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo. Com riqueza de imagens e notável qualidade gráfica, Direitos Humanos – Imagens do Brasil revela as marcas deixadas pelo extermínio de índios e pela escravidão no país enfatizando o aspecto de conquista política contido nos Direitos Humanos. A publicação é da Aori Produções Culturais, com apoio da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Retrato da Repressão Política no Campo – Brasil 1962-1985 – Camponeses Torturados, Mortos e Desaparecidos

Fruto de parceria da SDH com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e parte do projeto Direito à Memória e à Verdade, a publicação apresenta um corte aprofundado sobre a repressão que vitimou camponeses, lideranças e sindicalistas rurais durante o regime militar e o período que antecedeu o golpe, a partir de 1962. Elaborado a partir de extenso levantamento bibliográfico e iconográfico, o livro baseia-se também em entrevistas inéditas e viagens às regiões pesquisadas. Foi lançado em 30 de dezembro, no auditório da Secretaria de Direitos Humanos, com a presença dos ministros Guilherme Cassel e Paulo Vannuchi.

CD-ROM Direito à Memória e à Verdade

Parceria da SDH com o Ministério da Educação e com a Universidade Federal de Minas Gerais, o CD-ROM Direito à Memória e à Verdade é um instrumento didático de acesso e navegação no universo cultural e histórico do período 1962-1985. Voltado às redes públicas de ensino, permite acesso interativo a imagens, vídeos e músicas que marcaram os anos do regime militar. Foi lançado em 10 de dezembro, no auditório do MEC, com a presença do ministro Fernando Haddad.

IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS DE JEFERSON PAZ

Capa
Nome da obra: Decífra-me 2
Técnica: Acrílico sobre Tela - AST
Dimensões: 90 x 90 cm
Autor: Jeferson Paz

Pág. 6
Nome da obra: Ebulição 1
Técnica: AST
Dimensões: 90 x 90 cm
Autor: Jeferson Paz

Pág. 2 e 71
Nome da obra: S/T
Técnica: Têmpera Vinílica
Dimensões: 100 x 80 cm
Autor: Jeferson Paz

Pág. 9
Nome da obra: Chão com Tuas Marcas
Técnica: Mista
Dimensões: 100 x 120 cm
Autor: Jeferson Paz

Pág. 4 e 5
Nome da obra: Marcas de Tua Viagem
Técnica: Mista
Dimensões: 120 x 100 cm
Autor: Jeferson Paz

Pág. 10
Nome da obra: Composição em amarelo
Técnica: AST
Dimensões: 90 x 160 cm
Autor: Jeferson Paz

Pág. 14
Nome da obra: Revoada noturna

Técnica: Mista
Dimensões: 70 x 120 cm
Autor: Jeferson Paz

Pág. 16
Nome da obra: Movimento em Azul
Técnica: Têmpera vinílica
Dimensões: 130 x 40 cm
Autor: Jeferson Paz
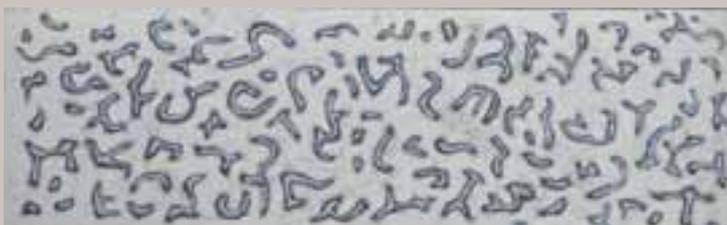
Pág. 17

Nome da obra: Decífra-me!

Técnica: AST

Dimensões: 90 x 90 cm

Autor: Jeferson Paz

Pág. 26

Nome da obra: Orbitar em você

Técnica: AST

Dimensões: 80 x 80 cm

Autor: Jeferson Paz

Pág. 22

Nome da obra: Urbanóides ao Luar 2

Técnica: AST

Dimensões: 100 x 100 cm

Autor: Jeferson Paz

Pág. 28

Nome da obra: Universo em azul, vermelho e amarelo

Técnica: AST

Dimensões: 150 x 200 cm

Autor: Jeferson Paz

Pág. 24

Nome da obra: O Sopro

Técnica: Mista

Dimensões: 100 x 120 cm

Autor: Jeferson Paz

Pág. 30

Nome da obra: Ebulição 2

Técnica: AST

Dimensões: 90 x 90 cm

Autor: Jeferson Paz

Pág. 25

Nome da obra: Teu corpo marcou a areia do nosso deserto

Técnica: AST

Dimensões: 160 x 20 cm

Autor: Jeferson Paz

Pág. 29

Nome da obra: Urbanóide noturno

Técnica: AST

Dimensões: 140 x 40 cm

Autor: Jeferson Paz

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA O DESAPARECIMENTO FORÇADO

PREÂMBULO

Os Estados Partes desta Convenção,
Considerando a obrigação, imposta aos Estados pela Carta das Nações Unidas, de promover o respeito universal e a observância dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais;
Tendo em vista a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e outros instrumentos internacionais relevantes de Direitos Humanos, de direito humanitário e de direito penal internacional;
Relembrando ainda a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992;
Conscientes da extrema gravidade do desaparecimento forçado, que constitui um crime e, em certas circunstâncias definidas pelo direito internacional, crime contra a humanidade;
Decididos a prevenir desaparecimentos forçados e a combater a impunidade em casos de crime de desaparecimento forçado;
Considerando o direito de toda pessoa a não ser submetida ao desaparecimento forçado e o direito das vítimas à justiça e à reparação;
Afirmando o direito de toda vítima de conhecer a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento forçado e o destino da pessoa desaparecida, bem como o direito à liberdade de buscar, receber e difundir informação com este fim;
Acordaram os seguintes artigos:

PARTE I

Artigo 1º

1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.

2. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por "desaparecimento forçado" a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subseqüente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Artigo 3º

Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para investigar os atos definidos no Artigo 2, cometidos por pessoas ou grupos de pessoas que atuem sem a autorização, o apoio ou a aquiescência do Estado, e levar os responsáveis à justiça.

Artigo 4º

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal.

Artigo 5º

A prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como define o direito internacional aplicável, e estará sujeito às conseqüências previstas no direito internacional aplicável.

Artigo 6º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para responsabilizar penalmente, ao menos:

a) Toda pessoa que cometa, ordene, solicite ou induza a prática de um desaparecimento forçado, tente praticá-lo, seja cúmplice ou partícipe do ato;

b) O superior que:

i) Tiver conhecimento de que os subordinados sob sua autoridade e controle efetivos estavam cometendo ou se preparavam para cometer um crime de desaparecimento forçado, ou que tiver conscientemente omitido informação que o indicasse claramente;

ii) Tiver exercido sua responsabilidade e controle efetivos sobre as atividades relacionadas com o crime de desaparecimento forçado; e

iii) Tiver deixado de tomar todas as medidas necessárias e razoáveis a seu alcance para prevenir ou reprimir a prática de um desaparecimento forçado, ou de levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e julgamento .

c) O inciso b) acima não deve ser entendido de maneira a prejudicar normas superiores de responsabilidade aplicáveis em conformidade com o direito internacional a um comandante militar ou a pessoa que efetivamente atue como um comandante militar.

2. Nenhuma ordem ou instrução de uma autoridade pública, seja ela civil, militar ou de outra natureza, poderá ser invocada para justificar um crime de desaparecimento forçado.

Artigo 7º

1. O Estado Parte fará com que o crime de desaparecimento forçado seja punível mediante penas apropriadas, que considerem a extrema gravidade desse crime.

2. Os Estados Partes poderão definir:

a) Circunstâncias atenuantes, especialmente para pessoas que, tendo participado do cometimento de um desaparecimento forçado, efetivamente contribuam para a reaparição com vida da pessoa desaparecida, ou possibilitem o esclarecimento de casos de desaparecimento forçado, ou a identificação dos responsáveis por um desaparecimento forçado;

b) Sem prejuízo de outros procedimentos penais, circunstâncias agravantes, especialmente em caso de morte da pessoa desaparecida ou do desaparecimento forçado de gestantes, menores, pessoas com deficiência ou outras pessoas particularmente vulneráveis.

Artigo 8º

em prejuízo do disposto no Artigo 5,

1. O Estado Parte que aplicar um regime de prescrição ao desaparecimento forçado tomará as medidas necessárias para assegurar que o prazo da prescrição da ação penal:

a) Seja de longa duração e proporcional à extrema seriedade desse crime; e

b) Inicie no momento em que cessar o desaparecimento forçado, considerando-se a natureza contínua desse crime.

2. Cada Estado Parte garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito a um recurso efetivo durante o prazo de prescrição.

Artigo 9º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para instituir sua jurisdição sobre o crime de desaparecimento forçado:

a) Quando o crime for cometido em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de um navio ou aeronave que estiver registrado no referido Estado;

b) Quando o suposto autor do crime for um nacional desse Estado; e

c) Quando a pessoa desaparecida for nacional desse Estado e este o considere apropriado.

2. Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o crime de desaparecimento forçado quando o suposto autor do crime encontrar-se em território sob sua jurisdição, salvo se extraditá-lo ou entregá-lo a outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, ou entregá-lo a uma corte penal internacional, cuja jurisdição o Estado Parte reconheça.

3. A presente Convenção não exclui qualquer outra jurisdição penal exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 10

1. O Estado Parte em cujo território se encontrar uma pessoa suspeita de ter cometido um crime de desaparecimento forçado, se considerar, após o exame da informação disponível, que as circunstâncias assim o justifiquem, procederá à detenção dessa pessoa ou adotará outras medidas legais necessárias para assegurar sua permanência. A detenção e demais medidas legais serão efetuadas em conformidade com a legislação do Estado Parte, podendo ser mantidas somente pelo tempo necessário para assegurar a permanência dessa pessoa durante processo criminal, de entrega ou de extradição.

2. O Estado Parte que tiver tomado as medidas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo iniciará imediatamente um inquérito ou investigações para apurar os fatos. Notificará os Estados Partes mencionados no Artigo 9, parágrafo 1º, das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, inclusive a detenção e as circunstâncias que a justificaram, bem como as conclusões do inquérito ou das investigações preliminares, indicando se pretende exercer sua jurisdição.

3.Uma pessoa que se encontrar detida nos termos do parágrafo 1º deste artigo terá o direito de comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional ou, caso se trate de pessoa apátrida, com o representante do Estado onde habitualmente resida.

Artigo 11

1. O Estado Parte no território de cuja jurisdição se encontre uma pessoa suspeita de haver cometido crime de desaparecimento forçado, caso não conceda sua extradição ou a sua entrega a outro Estado, de acordo com suas obrigações internacionais, ou sua entrega a uma corte penal internacional cuja jurisdição tenha reconhecido, submeterá o caso a suas autoridades competentes para fins de ajuizamento da ação penal.

2. As referidas autoridades tomarão sua decisão da mesma forma em que decidem casos relativos a qualquer crime ordinário de natureza grave, ao amparo da legislação do Estado Parte. Nos casos a que se refere o Artigo 9, parágrafo 2º , os critérios de prova necessários para o julgamento ou condenação não poderão ser menos estritos que aqueles aplicados aos casos a que se refere o Artigo 9, parágrafo 1º .

3. Toda pessoa investigada por crime de desaparecimento forçado terá a garantia de tratamento justo em todas as fases do processo. Toda pessoa julgada por um crime de desaparecimento forçado deverá beneficiar-se de um julgamento justo, ante uma corte ou tribunal de justiça competente, independente e imparcial estabelecido por lei.

Artigo 12

1. Cada Estado Parte assegurará a qualquer indivíduo que alegue que alguém foi vítima de desaparecimento forçado o direito de relatar os fatos às autoridades competentes, que examinarão as alegações pronta e imparcialmente e, caso necessário, instaurarão sem demora uma investigação completa e imparcial. Medidas apropriadas serão tomadas, caso necessário, para assegurar que o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida e seus defensores, bem como os participantes da investigação, sejam protegidos contra maus-tratos ou intimidação em decorrência da denúncia ou de qualquer declaração prestada.

2. Caso haja motivos razoáveis para crer que uma pessoa tenha sido vítima de desapa-

recimento forçado, as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo instaurarão uma investigação, mesmo que não tenha havido denúncia formal.

3. Cada Estado Parte assegurará que as autoridades mencionadas no parágrafo 1º deste artigo:

a) Tenham os poderes e recursos necessários para conduzir eficazmente a investigação, inclusive acesso à documentação e a outras informações que lhe sejam relevantes; e

b) Tenham acesso, se necessário mediante autorização prévia de autoridade judicial, emitida com brevidade, a qualquer local de detenção ou qualquer outro local onde existam motivos razoáveis que levem a crer que a pessoa desaparecida se encontre.

4. O Estado Parte adotará as medidas necessárias para prevenir e sancionar atos que obstruam o desenvolvimento da investigação. Assegurará, particularmente, que pessoas suspeitas de haverem cometido o crime de desaparecimento forçado não estejam em posição que possa influenciar o andamento da investigação por meio de pressão ou atos de intimidação ou represália dirigidos contra o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida ou seus defensores, ou contra quaisquer pessoas que participarem da investigação.

Artigo 13

1. Para fins de extradição entre Estados Partes, o crime de desaparecimento forçado não será considerado crime político, um delito conexo a um crime político, nem um crime de motivação política. Em conseqüência, um pedido de extradição fundado em um crime desse tipo não poderá ser recusado por este único motivo.

2. O crime de desaparecimento forçado estará compreendido de pleno direito entre os crimes passíveis de extradição em qualquer tratado celebrado entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção.

3. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o crime de desaparecimento forçado entre os crimes passíveis de extradição em todos os tratados de extradição que doravante vierem a firmar.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base legal necessária para extradições relativas ao crime de desaparecimento forçado.

5. Os Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão o crime de desaparecimento forçado como passível de extradição entre si.

6. Em todos os casos, a extradição estará sujeita às condições estipuladas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo, em particular, as condições relativas à pena mínima exigida para a extradição e à motivação pela qual o Estado Parte requerido poderá recusar a extradição ou sujeitá-la a certas condições.

7. Nada na presente Convenção será interpretado no sentido de obrigar o Estado Parte requerido a conceder a extradição, se este tiver razões substantivas para crer que o pedido tenha sido apresentado com o propósito de processar ou punir uma pessoa com base em razões de sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica, opiniões políticas ou afiliação a determinado grupo social, ou que a aceitação do pedido causaria dano àquela pessoa por qualquer dessas razões.

Artigo 14

1. Os Estados Partes prestarão mutuamente toda a assistência judicial possível no que diz respeito a processos penais relativos a um crime de desaparecimento forçado, inclusive disponibilizando toda evidência em seu poder que for necessária ao processo.

2. Essa assistência judicial estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou nos tratados de cooperação judicial aplicáveis, incluindo, em particular, os motivos pelos quais o Estado Parte requerido poderá recusar-se a conceder assistência judicial recíproca, ou sujeitá-la a certas condições.

Artigo 15

O Estados Partes cooperarão entre si e prestarão a máxima assistência recíproca para assistir as vítimas de desaparecimento forçado e para a busca, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, na eventualidade de sua morte, exumá-las, identificá-las e restituir seus restos mortais.

Artigo 16

1. Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá, entregará ou extraditará uma pessoa a outro Estado onde haja razões fundadas para crer que a pessoa correria o risco de ser vítima de desaparecimento forçado.

2. Para fins de determinar se essas razões existem, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se couber, a existência no Estado em questão de um padrão de violações sistemáticas, graves, flagrantes e maciças dos Direitos Humanos ou graves violações do direito internacional humanitário.

Artigo 17

1. Nenhuma pessoa será detida em segredo.

2. Sem prejuízo de outras obrigações internacionais do Estado Parte em matéria de privação de liberdade, cada Estado Parte, em sua legislação:

a) Estabelecerá as condições sob as quais será emitida autorização para a privação de liberdade;

b) Indicará as autoridades facultadas a ordenar a privação de liberdade;

c) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade seja mantida unicamente em locais de detenção oficialmente reconhecidos e supervisionados;

d) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade seja autorizada a comunicar-se com seus familiares, advogados ou qualquer outra pessoa de sua escolha e a receber sua visita, de acordo com as condi-

ções estabelecidas em lei, ou, no caso de um estrangeiro, de comunicar-se com suas autoridades consulares, de acordo com o direito internacional aplicável;

e) Garantirá o acesso de autoridades e instituições competentes e legalmente autorizadas aos locais onde houver pessoas privadas de liberdade, se necessário mediante autorização prévia de uma autoridade judicial;

f) Garantirá que toda pessoa privada de liberdade ou, em caso de suspeita de crime de desaparecimento forçado, por encontrar-se a pessoa privada de liberdade incapaz de exercer esse direito, quaisquer outras pessoas legitimamente interessadas, tais como seus familiares, representantes ou advogado, possam, em quaisquer circunstâncias, iniciar processo perante uma corte, para que esta decida sem demora quanto à legalidade da privação de liberdade e ordene a soltura da pessoa, no caso de tal privação de liberdade ser ilegal.

3. O Estado Parte assegurará a compilação e a manutenção de um ou mais registros oficiais e/ou prontuários atualizados de pessoas privadas de liberdade, os quais serão prontamente postos à disposição, mediante solicitação, de qualquer autoridade judicial ou de qualquer outra autoridade ou instituição competente, ao amparo do direito interno ou de qualquer instrumento jurídico internacional relevante de que o Estado Parte seja parte. Essa informação conterá, ao menos:

a) A identidade da pessoa privada de liberdade;

b) A data, a hora e o local onde a pessoa foi privada de liberdade e a identidade da autoridade que procedeu à privação de liberdade;

c) A autoridade que ordenou a privação de liberdade e os motivos por ela invocados;

d) A autoridade que controla a privação de liberdade;

e) O local de privação de liberdade, data e hora de admissão e autoridade responsável por este local;

f) Dados relativos à integridade física da pessoa privada de liberdade;

g) Em caso de falecimento durante a privação de liberdade, as circunstâncias e a causa do falecimento e o destino dado aos restos mortais; e

h) A data e o local de soltura ou transferência para outro local de detenção, o destino e a autoridade responsável pela transferência.

Artigo 18

1. Sem prejuízo dos Artigos 19 e 20, cada Estado Parte garantirá a quaisquer pessoas com interesse legítimo nessa informação, tais como familiares da pessoa privada de liberdade, seus representantes ou seu advogado, o acesso a pelo menos as seguintes informações:

a) A autoridade que ordenou a privação de liberdade;

b) A data, hora e local em que a pessoa foi privada de liberdade e admitida no local de privação de liberdade;

c) A autoridade que controla a privação de liberdade;

d) O local onde se encontra a pessoa privada de liberdade e, no caso de transferência para outro local de privação de liberdade, o destino e a autoridade responsável pela transferência;

e) A data, hora e local da soltura;

f) Dados sobre o estado de saúde da pessoa privada de liberdade;

g) Em caso de falecimento durante a privação de liberdade, as circunstâncias e causa do falecimento e o destino dado aos restos mortais.

2. Medidas apropriadas serão tomadas, quando necessário, para proteger as pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, bem como as pessoas que participarem da investigação, contra qualquer mau-trato, intimidação ou punição em decorrência da busca por informações sobre uma pessoa privada de liberdade.

Artigo19

1. Os dados pessoais, inclusive dados médicos e genéticos, que forem coletados e/ou transmitidos no âmbito da busca por uma pessoa desaparecida, não poderão ser utilizados ou disponibilizados para outros propósitos que não a referida busca. Esta disposição não prejudica a utilização de tais informações em procedimentos criminais relativos ao crime de desaparecimento forçado ou ao exercício do direito de obter reparação.

2. A coleta, processamento, utilização e armazenamento de dados pessoais, inclusive médicos e genéticos, não deverão infringir ou ter o efeito de infringir os Direitos Humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana de um indivíduo.

Artigo 20

1. O direito à informação a que se refere o Artigo 18 somente poderá ser restringido em caso de estrita necessidade previsto por lei, e de maneira excepcional, quando a pessoa estiver sob proteção da lei e a privação de liberdade estiver sujeita a controle judicial; quando a transmissão da informação puder afetar de maneira adversa a privacidade ou a segurança da pessoa; obstruir uma investigação criminal; ou por outros motivos equivalentes, de acordo com a lei, em conformidade com o direito internacional aplicável e com os objetivos desta Convenção. Em nenhum caso poderá haver restrições ao direito às informações a que se refere o Artigo 18 que possam configurar condutas definidas no Artigo 2 ou violação do parágrafo 1º do Artigo 17.

2. Sem prejuízo do exame da legalidade da privação de liberdade de uma pessoa, os Estados Partes garantirão às pessoas a que se refere o parágrafo 1º do Artigo 18 o direito a um rápido e efetivo recurso judicial como meio de obter sem demora as informações previstas nessa disposição. O direito a um recurso não poderá sob qualquer circunstância ser suspenso ou restringido.

Artigo 21

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas privadas de liberdade sejam libertadas de forma que permita verificar com certeza terem sido elas

efetivamente postas em liberdade. O Estado Parte tomará também as medidas necessárias para assegurar a integridade física dessas pessoas e sua capacidade de exercer plenamente seus direitos quando da soltura, sem prejuízo de quaisquer obrigações a que essas pessoas possam estar sujeitas em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 22

Sem prejuízo do Artigo 6, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir as seguintes condutas:

a) Retardar ou obstruir os recursos a que se refere o Artigo 17, parágrafo 2º (f) e o Artigo 20, parágrafo 2º;

b) Deixar de registrar a privação de liberdade de qualquer pessoa, bem como registrar informação que o agente responsável pelo registro oficial sabia ou deveria saber ser errônea.

c) Recusar prestar informação sobre a privação de liberdade de uma pessoa, ou prestar informação inexata, apesar de preenchidos os requisitos legais para o fornecimento dessa informação.

Artigo 23

1. Cada Estado Parte assegurará que a formação de agentes responsáveis pela aplicação da lei, civis ou militares, de pessoal médico, de funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas suscetíveis de envolvimento na custódia ou no tratamento de pessoas privadas de liberdade, incluirá a educação e a informação necessárias ao respeito das disposições pertinentes da presente Convenção, a fim de:

a) Prevenir o envolvimento de tais agentes em desaparecimentos forçados;

b) Ressaltar a importância da prevenção e da investigação de desaparecimentos forçados; e

c) Assegurar que seja reconhecida a necessidade urgente de resolver os casos de desaparecimento forçado.

2. Cada Estado Parte assegurará que sejam proibidas ordens ou instruções determinando, autorizando ou incentivando desaparecimentos forçados. Cada Estado Parte garantirá que a pessoa que se recusar a obedecer ordens dessa natureza não será punida.

3. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que as pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, que tiverem motivo para crer que um desaparecimento forçado ocorreu ou está sendo planejado, levem o assunto ao conhecimento de seus superiores e, quando necessário, das autoridades competentes ou dos órgãos investidos de poder de revisão ou recurso.

Artigo 24

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "vítima" se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.

2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.

3. Cada Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.

4. Cada Estado Parte assegurará que sua legislação garanta às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização rápida, justa e adequada.

5.O direito a obter reparação, a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, abrange danos materiais e morais e, se couber, outras formas de reparação, tais como:

a) Restituição;

b) Reabilitação;

c) Satisfação, inclusive o restabelecimento da dignidade e da reputação; e

d) Garantias de não repetição.

6. Sem prejuízo da obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa desaparecida seja estabelecido, cada Estado Parte adotará as providências cabíveis em relação à situação jurídica das pessoas desaparecidas cujo destino não tiver sido esclarecido, bem como à situação de seus familiares, no que respeita à proteção social, a questões financeiras, ao direito de família e aos direitos de propriedade. 7. Cada Estado Parte garantirá o direito de fundar e participar livremente de organizações e associações que tenham por objeto estabelecer as circunstâncias de desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, bem como assistir as vítimas de desaparecimentos forçados.

Artigo 25

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para prevenir e punir penalmente:

a) A apropriação ilegal de crianças submetidas a desaparecimento forçado, de filhos cujo pai, mãe, ou guardião legal for submetido(a) a desaparecimento forçado, ou de filhos nascidos durante o cativeiro de mãe submetida a desaparecimento forçado; e

b) A falsificação, ocultação ou destruição de documentos comprobatórios da verdadeira identidade das crianças a que se refere o precedente inciso a).

2. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para procurar e identificar as crianças a que se refere o inciso a) do parágrafo 1º deste artigo e para restituí-las a suas famílias de origem, em conformidade com os procedimentos legais e os acordos internacionais aplicáveis.

3. Os Estados Partes assistirão uns aos outros na procura, identificação e localização das crianças a que se refere o parágrafo 1º, inciso a), deste artigo.

4. Considerando a necessidade de assegurar o melhor interesse da criança crianças a que se refere o parágrafo 1º, a), deste artigo e seu direito de preservar ou de ter restabelecida sua identidade, inclusive nacionalidade, nome e relações familiares reconhecidos pela lei, os Estados Partes que reconhecerem um sistema de adoção ou outra forma de con-

cessão de guarda de crianças estabelecerão procedimentos jurídicos para rever o sistema de adoção ou concessão de guarda e, quando apropriado, para anular qualquer adoção ou concessão de guarda de crianças resultante de desaparecimento forçado.

5. Em todos os casos e, em particular, em tudo o que se refere a este artigo, o melhor interesse da criança merecerá consideração primordial, e a criança que for capaz de formar opinião própria terá o direito de expressá-la livremente, dando-se-lhe o peso devido de acordo com a idade e a maturidade da criança.

PARTE II

Artigo 26

1. Um Comitê contra Desaparecimentos Forçados (doravante referido como “o Comitê”) será estabelecido para desempenhar as funções definidas na presente Convenção. O Comitê será composto por dez peritos de elevado caráter moral e de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, que atuarão em sua própria capacidade, com independência e imparcialidade. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes com base em uma distribuição geográfica eqüitativa. Será levado em consideração o interesse de que se reveste para os trabalhos do Comitê a presença de pessoas com relevante experiência jurídica e equilibrada representação de gênero.

2. Os membros do Comitê serão eleitos por voto secreto, a partir de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes entre seus nacionais, em reuniões bienais dos Estados Partes convocadas com esse propósito pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, cujo quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

3. A eleição inicial será realizada no mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, convidando-os a apresentar seus candidatos em um prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando o Estado Parte que designou cada candidato, e submeterá essa lista a todos os Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos e poderão concorrer à reeleição uma vez. Porém, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição deverá ser de dois anos; os nomes desses cinco membros serão sorteados imediatamente após a primeira eleição, pelo presidente da reunião a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

5. Na eventualidade de morte ou renúncia de um membro do Comitê ou de impossibilidade, por qualquer outra razão, de desempenhar suas funções no Comitê, o Estado Parte que o tiver nomeado designará, baseado no critério estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, para concluir o mandato, outro candidato entre seus nacionais, sujeito à aprovação da maioria dos Estados Partes. Essa designação será considerada aprovada, a menos que a metade ou mais dos Estados Partes respondam negativamente, no prazo de seis semanas, após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

6. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

7. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá ao Comitê os meios, o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho de suas funções. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comitê.

8. Os membros do Comitê terão direito às instalações, aos privilégios e às imunidades a que fazem jus os peritos em missão das Nações Unidas, em conformidade com as seções relevantes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

9. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar com o Comitê e a assistir seus membros no desempenho de seu mandato, no âmbito das funções do Comitê aceitas pelos Estados Partes.

Artigo 27

Uma Conferência dos Estados Partes será realizada não antes de quatro anos e não mais tarde do que seis anos após a entrada em vigor da presente Convenção, a fim de avaliar o trabalho do Comitê e de decidir, de acordo com o procedimento descrito no Artigo 44, parágrafo 2º, se é apropriado transferir para outro órgão, sem excluir nenhuma possibilidade, o monitoramento da presente Convenção, conforme as funções definidas nos Artigos 28 a 36.

Artigo 28

1. Em conformidade com as responsabilidades confiadas ao Comitê pela presente Convenção, o Comitê cooperará com todos os órgãos, repartições, agências e fundos especializados das Nações Unidas e com as organizações ou órgãos intergovernamentais regionais pertinentes, bem como com todas as instituições, agências ou repartições governamentais relevantes, que se dediquem à proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados.

2. No cumprimento de seu mandato, o Comitê consultará os órgãos instituídos por relevantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos, particularmente o Comitê de Direitos Humanos estabelecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas observações e recomendações.

Artigo 29

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório sobre as medidas tomadas em cumprimento das obrigações assumidas ao amparo da presente Convenção, dentro de dois anos contados a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará o referido relatório a todos os Estados Partes.

3. O relatório será examinado pelo Comitê, que emitirá os comentários, observações e recomendações que julgar apropriados. Esses comentários, observações e recomendações serão comunicados ao Estado Parte interessado, que poderá responder de iniciativa própria ou por solicitação do Comitê.

4. O Comitê poderá também solicitar informações adicionais aos Estados Partes a respeito da implementação da presente Convenção.

Artigo 30

1. Um pedido de busca e localização de uma pessoa desaparecida poderá ser submetido ao Comitê, em regime de urgência, por familiares da pessoa desaparecida ou por seus representantes legais, advogado ou qualquer pessoa por eles autorizada, bem como por qualquer outra pessoa detentora de interesse legítimo.

2. Se o Comitê considera que um pedido de providências urgentes a ele submetido de acordo com o parágrafo 1º deste artigo:

a) Não carece claramente de fundamento;

b) Não constitui abuso do direito de submeter tal petição;

c) Foi já devidamente apresentado aos órgãos competentes do Estado Parte interessado, tais como aqueles autorizados a efetuar investigações, quando existe essa possibilidade;

d) Não é incompatível com as disposições desta Convenção; e

e) Não trata de assunto sendo examinado por outro procedimento internacional de investigação ou de solução de mesma natureza;

Deverá solicitar ao Estado Parte interessado que lhe forneça informações sobre a situação da pessoa procurada, dentro do prazo que o Comitê determinar.

3. À luz das informações fornecidas pelo Estado Parte interessado em conformidade com o parágrafo 2º deste artigo, o Comitê poderá transmitir recomendações ao Estado Parte, acompanhadas de pedido para que este tome todas as medidas necessárias, inclusive as de natureza cautelar, para localizar e proteger a pessoa segundo a presente Convenção, e para que informe o Comitê, no prazo que este determine, das medidas tomadas, tendo em vista a urgência da situação. O Comitê informará a pessoa que tiver submetido o pedido de providências urgentes a respeito de suas recomendações e das informações fornecidas pelo Estado Parte, tão logo estejam disponíveis.

4. O Comitê continuará empenhado em cooperar com o Estado Parte interessado enquanto o destino da pessoa desaparecida não for esclarecido. O Comitê manterá informado o autor da petição.

Artigo 31

1. Um Estado Parte poderá declarar, quando da ratificação da presente Convenção ou em qualquer momento posterior, que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações apresentadas por indivíduos ou em nome de indivíduos sujeitos à sua jurisdição, que alegam serem vítimas de violação pelo Estado Parte de disposições da presente Convenção. O Comitê não aceitará comunicações a respeito de um Estado Parte que não tiver feito tal declaração.

2. O Comitê considerará uma comunicação inadmissível quando:

a) For anônima;

b) Constituir abuso do direito de apresentar essas comunicações ou for inconsistente com as disposições da presente Convenção;

c) A mesma questão estiver sendo examinada em outra instância internacional de exame ou de solução de mesma natureza; ou

d) Todos os recursos efetivos disponíveis internamente não tiverem sido esgotados. Essa regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.

3. Se julgar que a comunicação satisfaz os requisitos estipulados no parágrafo 2º deste artigo, o Comitê transmitirá a comunicação ao Estado Parte interessado, solicitando-lhe que envie suas observações e comentários dentro de um prazo fixado pelo Comitê.

4. A qualquer momento, depois de receber uma comunicação e antes de chegar a uma conclusão sobre seu mérito, o Comitê poderá dirigir ao Estado Parte interessado um pedido urgente para que tome as medidas cautelares necessárias para evitar eventuais danos irreparáveis às vítimas da violação alegada. O exercício dessa faculdade pelo Comitê não implica conclusão sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

5. O Comitê examinará em sessões fechadas as comunicações previstas nesse artigo. O Comitê informará o autor da comunicação das respostas apresentadas pelo Estado Parte em consideração. Quando decidir concluir o procedimento, o Comitê comunicará seu parecer ao Estado Parte e ao autor da comunicação.

Artigo 32

Um Estado Parte da presente Convenção poderá a qualquer momento declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações em que um Estado Parte alega que outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes da presente Convenção. O Comitê não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito tal declaração, nem tampouco comunicações apresentadas por um Estado Parte que não tenha feito tal declaração.

Artigo 33

1. Caso receba informação confiável de que um Estado Parte está incorrendo em grave violação do disposto na presente Convenção, o Comitê poderá, após consulta com o Estado Parte em questão, encarregar um ou vários de seus membros a empreender uma visita a esse Estado e a informá-lo a respeito o mais prontamente possível.

2. O Comitê informará por escrito o Estado Parte interessado de sua intenção de organizar uma visita, indicando a composição da delegação e o objetivo da visita. O Estado Parte responderá ao Comitê em um prazo razoável.

3. Mediante pedido fundamentado do Estado Parte, o Comitê poderá decidir pelo adiamento ou o cancelamento da visita.

4. Caso o Estado Parte concorde com a visita, o Comitê e o Estado Parte em consideração definirão em comum acordo as modalidades da visita e o Estado Parte propiciará ao Comitê todas as facilidades necessárias para que ela seja bem-sucedida.

5. Após a visita, o Comitê comunicará ao Estado Parte interessado suas observações e recomendações.

Artigo 34

Caso receba informação que pareça conter indicações bem fundamentadas de que desaparecimentos forçados estão sendo praticados de forma generalizada ou sistemática em território sob a jurisdição de um Estado Parte, o Comitê poderá, após solicitar ao Estado Parte todas as informações relevantes sobre a situação, levar urgentemente o assunto à atenção da Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 35

1. O Comitê terá competência somente em relação a desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor da presente Convenção.

2. Caso um Estado se torne signatário da presente Convenção após sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comitê se aterão somente a desaparecimentos forçados ocorridos após a entrada em vigor da presente Convenção para o referido Estado.

Artigo 36

1. O Comitê apresentará um relatório anual de suas atividades em respeito à presente Convenção aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. A publicação no relatório anual de uma observação relativa a um Estado Parte deve ser previamente anunciada a esse Estado, o qual disporá de um prazo razoável de resposta e poderá solicitar a publicação de seus comentários e observações no relatório.

PARTE III

Artigo 37

Nada do disposto na presente Convenção afetará quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados, que estejam contempladas:

a) No direito de um Estado Parte; ou

b) No direito internacional em vigor para o referido Estado.

Artigo 38

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação por todos os Estados Membros das Nações Unidas. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados Membros das Nações Unidas. A adesão será efetuada mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral.

Artigo 39

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito, pelo referido Estado, do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 40

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e todos os Estados que tiverem assinado a presente Convenção ou a ela aderido:

a) As assinaturas, ratificações e adesões ao amparo do Artigo 38; e

b)A data de entrada em vigor da presente Convenção ao amparo do Artigo 39.

Artigo 41

As disposições da presente Convenção se aplicarão a todas as unidades de Estados federativos, sem quaisquer restrições ou exceções.

Artigo 42

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes a respeito da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, que não puder ser resolvida por negociação ou por procedimentos expressamente estabelecidos para esse fim na presente Convenção, será submetida a arbitragem, mediante pedido de um dos Estados Partes. Se, dentro de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem, as partes não tiverem decidido quanto ao órgão de arbitragem, qualquer das partes poderá referir a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante pedido submetido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Um Estado poderá, ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1º deste artigo. Os outros Estados Partes não serão obrigados pelo parágrafo 1º deste artigo em relação ao Estado Parte que fizer tal declaração.

3. O Estado Parte que tiver formulado a declaração prevista no parágrafo 2º do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento, notificando-o ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 43

A presente Convenção não afeta as disposições de direito internacional humanitário, incluindo as obrigações das Altas Partes Contratantes das quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e de seus dois Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, nem a possibilidade que qualquer Estado Parte tem de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção, em situações não previstas pelo direito internacional humanitário.

Artigo 44

1. Qualquer Estado Parte da presente Convenção poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes da presente Convenção, solicitando que indiquem sua aquiescência à convocação de uma conferência de Estados Partes para considerar e votar a proposta. Se, dentro de quatro meses a contar da data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor, o Secretário-Geral convocará a conferência, sob os auspícios das Nações Unidas.

2. Toda emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a todos os Estados Partes para sua aceitação.

3. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 1º deste artigo entrará em vigor quando dois terços dos Estados Partes da presente Convenção a tiverem aceitado, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

4. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para todos os Estados Partes que as tiverem aceitado, permanecendo os demais Estados Partes obrigados para com os dispositivos da presente Convenção e eventuais emendas anteriores que tiverem aceitado. 4. Quando entrarem em vigor, as emendas serão obrigatórias para todos os Estados Partes que as tiverem aceitado, permanecendo os demais Estados Partes obrigados para com os dispositivos da presente Convenção e eventuais emendas anteriores que tiverem aceitado

Artigo 45

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados a que se refere o Artigo 38.

Jeferson Paz